



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA**

**ERIK BUENO DE ÁVILA**

---

**O ESPAÇO PÚBLICO DE LAZER  
DAS PESSOAS PORTADORAS DE  
NECESSIDADES ESPECIAIS: O  
ESPAÇO A SER CONQUISTADO.**

---

Campinas  
2005

ERIK BUENO DE ÁVILA

---

**O ESPAÇO PÚBLICO DE LAZER  
DAS PESSOAS PORTADORAS DE  
NECESSIDADES ESPECIAIS: O  
ESPAÇO A SER CONQUISTADO**

---

“Monografia apresentada ao Programa de Especialização da Faculdade de Educação Física da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, como requisito parcial para a obtenção do Título de Especialista em Atividade Motora Adaptada”.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Ferreira de Araújo

Campinas  
2005

# Agradecimentos

*Agradeço aos meus pais, Rubens e Ida, além da torcida do meu irmão e de minha cunhada Rosane, em especial a minha mãe que além do incentivo moral, ajudou no financeiro, aos meus sogros em especial ao Xicão que em determinados momentos também me auxiliou bastante, confiando a mim, sua moto, essencial para que eu pudesse chegar às aulas. Ah, Jú, obrigado pela força. Não posso esquecer dos amigos e amigas que fiz ao longo do curso, sem mencionar ninguém em especial, pois todos foram muito especiais. E claro, não poderia faltar meu orientador, Prof. Dr. Paulo Ferreira de Araújo, pela paciência, pelos ensinamentos e principalmente pela sua amizade, Obrigado.*

# **Dedicatória**

*Dedico este trabalho, em primeiro lugar à minha esposa, que me incentivou desde o início para que eu pudesse realizar este sonho, dedico especialmente também ao meu filho (a) que vem por aí, ele (a) vai saber o que o "papai" andou fazendo na Unicamp. Obrigado...*

ERIK BUENO DE ÁVILA

**O ESPAÇO PÚBLICO DE LAZER DA PESSOA  
PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS: O  
ESPAÇO A SER CONQUISTADO**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização defendido por Erik Bueno de Ávila e aprovado pela Comissão julgadora em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Prof. Dr. Paulo Ferreira de Araújo  
Orientador

Rita Fátima da Silva

Daniel Mizuhira

Campinas  
2005

**BUENO DE ÁVILA, Erik. Título: O espaço público como possibilidade de lazer das pessoas portadoras de necessidades especiais: O espaço a ser conquistado. 2005. 132 f. Monografia do Curso de Especialização - Faculdade de Educação Física. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.**

## **RESUMO**

---

---

Este trabalho faz o levantamento das definições dos temas: lazer, pessoas portadoras de necessidades especiais (PPNE's), espaços públicos de lazer, políticas públicas, acessibilidade. Vamos discutir as inadequações físicas dos equipamentos urbanos de um modo geral, dos equipamentos de lazer. Existe um outro conjunto de fatores, o qual chamaremos de barreiras sócio-culturais. Alguns dizem não existir barreiras para a prática do lazer. De um modo geral, as pessoas não conseguem "ler nas entrelinhas" a situação social brasileira atual. Não percebem que os determinantes sócio-econômicos ditados pela ideologia do lucro são os geradores dos preconceitos e das desigualdades que enfrentam não só para prática do lazer em equipamentos específicos como em todas as esferas da vida cotidiana. Neste trabalho, estudaremos as barreiras sócio-culturais que interferem no lazer das Pessoas em Portadoras de Necessidades Especiais (PPNE's). Para isso, acredito ser necessário diagnosticar os conteúdos culturais (atividades) mais vivenciados nos momentos de lazer, com que freqüência (tempo) e em que locais (espaços) acontecem, bem como perceber as formas de participação e organização das atividades (atitudes) de lazer. Por buscar esses dados no ambiente natural onde se encontram essas pessoas, ou espaços de lazer, e por ter como principal instrumento de pesquisa o próprio espaço, caracterizamos essa pesquisa como qualitativa, a fim de detectar as dificuldades que eles, Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, encontram para ter acesso ao lazer. Através das respostas às nossas indagações, foi possível chegar a algumas conclusões, que podemos assim resumir, existem barreiras para o lazer das PPNE's que podem ser assim consideradas: "arquitetônicas e/ou físicas". Nesse caso, incluímos os problemas encontrados na aplicação da Legislação vigente, completa, porém não praticada na sociedade e principalmente "barreiras atitudinais", que se referem às atitudes da sociedade em geral para com essas populações. Acredito que esses dados possam servir como um diagnóstico inicial, de fundamental importância para criar o planejamento de atividades de lazer nessa área sendo realmente eficaz e efetivo. Com isso, pensamos ter dado "o primeiro impulso" no sentido de que, através da reflexão do lazer e dos espaços destinados e apresentados pela sociedade, as Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais possam superar algumas de suas limitações, seja de ordem física, pessoal ou social, todas elas injustamente impostas pelo tempo/comportamento da sociedade.

Palavras-chaves: Políticas Públicas, Lazer, Espaços Públicos, Acessibilidade.

AVILA, Erik Bueno. Title: The public space as possibility of leisure of the carrying people of necessities special: The to be conquered space. 2005. 132 f. Monografia do Curso de Especialização - Faculdade de Educação Física. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

## **ABSTRACT**

This work makes the survey of the definitions of the subjects: leisure, carrying people of necessities special (PSCN's), public spaces of leisure, public politics, and accessibility. We go to argue the physical inadequate of the urban equipment in a general way, of the equipment of leisure. One another set of factors exists, which we will call partner-cultural barriers. Some say not to exist barriers for the practical one of the leisure. In a general way, the people do not obtain "to read in the space between lineses" the current Brazilian social situation. They do not perceive that determinative the partner-economic ones dictated for the ideology of the profit are the generators of the preconceptions and the inequalities that not only face for practical of the leisure in specific equipment as in all the spheres of the daily life. In this work, we will study the partner-cultural barriers that intervene with the leisure of the People in Special Carriers of Necessities (PSCN's). For this, I believe to be necessary to more diagnosis the cultural contents (activities) lived deeply at the leisure moments, with that frequency (time) and where local (spaces) happens, as well as perceiving the forms of participation and organization of the activities (attitudes) of leisure. For searching these data in the natural environment where if they find these people, or spaces of leisure, and for having as main instrument of research the proper space, we characterize this research as qualitative, in order to detect the difficulties that they, Carrying People of Necessities Special, find to have access to the leisure. Through the answers to our investigations, it was possible to arrive at some conclusions, that we can thus summarize, exist barriers for the leisure of the PSCN's that can thus be considered: "architectural and/or physics". In this in case that, we include the problems found in the application of the Current law, complete, however not practiced in the society and mainly "atitudinais barriers", that they are mentioned to the attitudes of the society in general stops with these populations. I believe that these data can serve as an initial diagnosis, of basic importance to create the planning of activities of leisure in this really efficient and effective area being been. With this, we think to have given "to the first impulse" in the direction of that, through the reflection of the leisure and the spaces destined and presented for the society, the Carrying People of Necessities Special can surpass some of its limitations, either of physical, personal or social order, all they unjustly imposed by the time/behavior of the society.

Public Politics, Public Leisure, Spaces, Accessibility

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

<b>PPNE</b>	<b>Pessoa Portadora de Necessidades Especiais</b>
<b>ONG</b>	<b>Organização Não Governamental</b>
<b>OSICIP</b>	<b>Organização Social Civil de Interesse Público</b>
<b>FEF</b>	<b>Faculdade de Educação Física</b>
<b>CPA</b>	<b>Comissão Permanente de Acessibilidade</b>
<b>ONU</b>	<b>Organização das Nações Unidas</b>
<b>MDPD</b>	<b>Movimento pelos Direitos das Pessoas com Deficiência</b>
<b>CORDE</b>	<b>Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência</b>
<b>SICORDE</b>	<b>Sistema de Informações para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência</b>
<b>CONADE</b>	<b>Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência</b>
<b>UNICAMP</b>	<b>Universidade Estadual de Campinas</b>
<b>SEDH</b>	<b>Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República</b>
<b>PNUD</b>	<b>Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento</b>
<b>ABC</b>	<b>Agência Brasileira de Cooperação</b>
<b>LDB</b>	<b>Leis e Diretrizes de Bases da Educação Nacional</b>
<b>ECA</b>	<b>Estatuto da Criança e do Adolescente</b>
<b>MEC</b>	<b>Ministério da Educação e Cultura</b>
<b>SAI</b>	<b>Símbolo Internacional de Acesso</b>
<b>PAM</b>	<b>Programa de Ação Mundial</b>
<b>UNESCO</b>	<b>Organização das Nações Unidas para a Educação, Cultura e Ciência</b>
<b>OMS</b>	<b>Organização Mundial da Saúde</b>



# SUMÁRIO

---

---

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2 HISTÓRICO DAS DEFICIÊNCIAS.....</b>	<b>16</b>
2.1 A Deficiência através da História.....	25
2.2 Cronologia.....	29
<b>3 SOBRE O LAZER.....</b>	<b>34</b>
3.1 O Desenvolvimento do Lazer.....	36
3.2 Conceito de Brincar.....	37
3.3 Brincar e sua importância no Desenvolvimento Físico.....	39
3.4 Adaptação de Biquedos e Playgrounds em Áreas Pública.....	41
<b>4 LEGISLAÇÃO.....</b>	<b>43</b>
4.1 As Deficiências perante a Lei.....	46
<b>5 METODOLOGIA.....</b>	<b>49</b>
5.1 Princípios Básicos do Desenho Univesal – Considerações.....	49
5.2 Princípios Básicos da Acessibilidade.....	50
5.3 Comunicação e Sinalização.....	51
5.4 Relato de Experiência.....	52
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>56</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>59</b>

# 1. Introdução

Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. (Lima, 2001)

Vemos cada vez mais, notícias “pipocarem” sobre a inclusão das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais<sup>1</sup> e também sobre acessibilidade ganhando espaço na mídia, hoje em dia como novelas, campanhas religiosas, filmes, trabalhos acadêmicos especificando determinadas deficiências, outros generalizando, mas uma coisa é certa, existe hoje, ganho verdadeiro dessa população frente as suas aspirações e desejos no sentido de melhorarmos o atendimento a essa população.

Novos sites, novas ong's/oscips (organizações não governamentais/organizações sociais civis de interesses públicos) são criadas, velhos paradigmas são quebrados, novos paradigmas são apresentados, esse é o mundo em que vivemos atualmente, um mundo em constante transformação, servindo ainda mais para crescermos de uma maneira geral, melhorando nosso mundo através de novas descobertas.

---

<sup>1</sup>Considero o termo “Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais” adequadamente utilizado neste trabalho, pois no momento em que a sociedade discute a exigência de serviços públicos não apenas para os deficientes, mas todos aqueles que se enquadram nesta nomenclatura como, idosos, obesos, hipertensos, etc, sendo assim, são todos aqueles que de alguma maneira tem uma necessidade especial e requer atenção especial por qualquer motivo na utilização dos espaços públicos.

A humanidade passou por várias revoluções: a revolução industrial, a revolução dos sexos, a revolução das artes e da cultura, agora estamos na fase do que eu chamaria: “revolução da alma”.

Por que revolução da alma? Esta em constante transformação faz com que percebemos a real necessidade de nos ajudarmos, de nos remetermos ao auxílio das pessoas, da importância que isso nos trás em benefícios.

Vemos que o crescimento das cidades tem um alto custo para a sociedade: gera uma escalada de desperdícios que prejudica especialmente aqueles de baixa renda e traz impacto negativo ao meio ambiente, no patrimônio histórico e arquitetônico e na eficiência da economia urbana (PASSAFARO, Edson L. - Guia para Mobilidade Acessível em Vias Públicas, pág. 07 CPA – Prefeitura Municipal de São Paulo, 2003), quanto mais afastado do centro “nervoso” da cidade, pior fica a situação daqueles que estão “marginalizados” pelas administrações e pela sociedade, ficando praticamente sem nenhum serviço essencial, o que dirá então, serviços de lazer.

O trabalho desenvolvido tem como base de pesquisa, fonte de inspiração para o seu desenvolvimento a cidade de Amparo, interior de São Paulo. No ano de 2006, Amparo completa 177 anos e é uma cidade com um passado arquitetônico riquíssimo, tanto que se auto denominou a “Capital História do Circuito das Águas”, dado à preservação arquitetônica dos casarões históricos, das fazendas centenárias construídas pelos Barões do Café no auge de sua produção.

Tal conservadorismo é refletido na elaboração das políticas públicas aplicadas pelos governantes da cidade, nem sempre favoráveis as Populações Especiais, tais como as Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais e/ou Idosos.

Temos como objetivo, apresentar alternativas para a falta de espaços públicos de lazer nas cidades para populações especiais, pois acreditamos que apresentar soluções seria um pouco ambicioso de nossa parte, a não ser que tal proposta fosse aceita pela classe política no poder em vigência, seja ele municipal, estadual ou até mesmo federal, pois vemos um total descaso das autoridades constituídas, seja por desconhecimento da matéria, o que é perfeitamente possível ou, inviabilidade financeira, seja lá qual for para o atendimento das pessoas portadoras de necessidades especiais não existe nenhuma prioridade.

Esse trabalho visa promover o acesso as informações adequadas pertinentes a Legislação, área de interesse do lazer, espaços públicos adequados, conscientização da população especial no atendimento as suas necessidades básicas, pois ao considerarmos o estudo do lazer e espaços públicos como uma necessidade básica do ser humano, devemos propor novos rumos.

Além desses, devemos salientar a possibilidade de realizar estudos sobre lazer e acessibilidade ao lazer; verificar as políticas públicas de atendimento no setor do lazer; propor adaptações de equipamentos públicos de lazer e seus espaços e mudança de conceitos ao definirmos políticas públicas de atendimento ao Deficiente.

Segundo a ONU - Organização das Nações Unidas, cerca de 10% da população brasileira tem algum tipo de deficiência física, mental ou sensorial. Mas esses dados foram corrigidos por Marcelo Neri, chefe do Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas, e responsável pela publicação do livro "Retratos da Deficiência no Brasil", lançado em Brasília, no dia 17/10/2003. O livro reúne informações de vários setores, saúde, educação, trabalho relacionadas aos portadores de deficiência. No Brasil, cerca de 24,5 milhões de pessoas são portadoras de algum tipo de deficiência física ou mental, o que representa 14,5% da população em 2000. A maioria dos portadores de deficiência no país tem as seguintes características: mora em área urbanizada, tem até três anos de escolaridade e é mulher, 48% ocupa a posição de chefe de família. A renda do portador de deficiência é, em média, R\$ 100,00 menor que a média geral; R\$ 529,00 contra R\$ 628,00 mesmo tendo jornada semelhante. As pessoas com deficiência têm, em média, um ano a menos de estudo em relação à média brasileira da mesma idade, mas 21,6% dos deficientes nunca foram a escola. Os estados brasileiros com maior índice de deficientes, Paraíba 18,76%, Rio Grande do Norte 17,64 %, Rondônia 12,5%, e o menor índice é em São Paulo 11,35%. A pesquisa completa está no site: [www.fgv.br/cps](http://www.fgv.br/cps).

## **2. Capítulo 1 - Histórico das Deficiências**

A história da humanidade revela, desde os tempos mais remotos, a existência de pessoas portadoras de deficiência, com relatos sobre suas dificuldades na vida cotidiana.

A Bíblia dá vários exemplos de tais situações, como a deficiência dos escritos de Moisés (Êxodo, 4:10) ou da visão e física do apóstolo Paulo (Coríntios, cap. 12:7). Na era clássica, esclarece Áurea Ribeiro - (O cidadão portador de deficiência. In: ROBERT, Cinthia (org.). O Direito do Deficiente. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1999, pág. 81.), "Homero" - aquele a quem Platão denominou na República, o maior de todos os poetas - deixou lavrado em seus versos, a tarefa estratégica legada ao Deus Hefesto, que era coxo, ou seja, portador de deficiência física, o mesmo ocorrendo com Platão, que tinha uma desproporcionalidade física de seus ombros e fontes.

A estas pessoas, somam-se inúmeras outras como Ludwig Van Beethoven - surdo, ou o Antonio Francisco Lisboa, o "Aleijadinho", que assim ficou conhecido devido à deficiência física que portava.

A trajetória histórica revela que a pessoa portadora de deficiência sempre foi marginalizada, vivendo num verdadeiro "apartheid" social, sendo vítima da própria deficiência e da exclusão proporcionada pela sociedade, dita perfeita ou de homens fictícios.

Nossas famílias, a sociedade e as empresas, ainda estão despreparadas para conviver com pessoas em condições de deficiência. Para muitos, as ocorrências de enfermidades graves e irreversíveis ou umas deficiências ainda são vistas como uma catástrofe.

Esta situação é menos gritante nos países que experimentaram os horrores de uma guerra, com a presença de mutilados e, portanto deficientes, acarretando maior

sensibilização e mobilização da sociedade para atender aos seus direitos, já que assim ficaram para defender a pátria.

Nos países que não passaram por esta experiência, como o Brasil, o deficiente ainda é ignorado, sendo certo que a evolução da sociedade não foi suficiente para afastar a exclusão e as dificuldades experimentadas, sendo necessário estabelecer por meio de Leis, regras que pudessem buscar a igualdade entre as pessoas, portadoras de deficiência ou não.

Estas normas, por si só, também não garantiram a efetividade da igualdade, diante da nossa cultura de sociedade perfeita, aquela que só pensa nos resultados positivos, nos exemplos chamados "positivos" não levando em conta nem o sentido de "superação", tema que só agora vem tomando espaço. Assim, os portadores de deficiência continuaram marginalizados e excluídos do contexto social.

Foi necessário estabelecer mecanismos assecuratórios para garantir a cidadania da pessoa portadora de necessidades especiais, com a previsão de ações judiciais e instituição que assumisse a defesa deste segmento da sociedade.

Neste contexto, surge o Ministério Público como instituição designada para fazer valer os interesses legais dos portadores de deficiência, visando garantir a sua cidadania, inclusão social e dignidade.

As leis elaboradas passaram a dar respaldo a atuação Ministerial, possibilitando o início de uma verdadeira revolução para retirar o portador de deficiência da condição de marginalizado e excluído, elevando-o a cidadão com dignidade e respeito.

No Brasil, a história do movimento das pessoas deficientes, portadoras de deficiência, ou, para usar a terminologia adotada pela ONU, pessoas com deficiência, no que concerne à sua luta na conquista e defesa de direitos, é bem recente em nosso País. Praticamente só se iniciou em **1975**, quando a Organização das Nações Unidas - ONU, através da sua Assembléia Geral, declarou **1981** o "Ano Internacional das Pessoas Deficientes".

Foi a partir de **1979** que o movimento das pessoas com deficiência eclodiu a nível nacional, após silenciosa, porém firme revolução em vários Estados, notadamente no Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Pernambuco, Goiás e Pará. Surgiu, naquele ano, a Coalizão Nacional de Entidades de Pessoas Deficientes,

cuja primeira Comissão Executiva, formada por oito integrantes, dois por área de deficiência, foi eleita no I Congresso Brasileiro de Pessoas Deficientes, promovido em Recife, de 26 a 30 de outubro de 1981.

No ano seguinte, 1982, a cidade de Vitória - ES promovia o I Encontro de Delegados da Coalizão Nacional de Entidades e Pessoas Deficientes, evento que se realizou no Novotel, de 12 a 14 de julho.

Dentre as principais deliberações deste Encontro, destaca-se a criação, por unanimidade, do "Dia Nacional de Luta das Pessoas Deficientes", por pelo Sr. Candido Pinto, pernambucano radicado em São Paulo, militante do Movimento pelos Direitos das Pessoas Deficientes - MDPD.

Em sua justificativa, Candido Pinto lembrava que 21 de Setembro indica a entrada da primavera, tempo do "desabrochar das flores", marcando, por assim dizer, o surgimento da esperança de tempos melhores para um segmento fortemente marcado pela discriminação e pela opressão por parte da sociedade. Neste dia, dizia Candido Pinto, "as pessoas deficientes devem invadir as ruas com suas cadeiras de rodas, com suas muletas, com suas bengalas, as pessoas surdas e aquelas com deficiência mental com suas famílias, todas juntas, reivindicando seus direitos, mostrando claramente quão inacessíveis são as cidades e seus equipamentos urbanos".

O 21 de setembro de 1982 já não apenas marcou a entrada da primavera. Em muitas cidades brasileiras, foram realizados atos públicos de sensibilização e conscientização da sociedade sobre a necessidade de se reconhecer os direitos das pessoas com deficiência, fator este que certamente preconizou a inclusão destes direitos na Constituição Federal de 1988 e na legislação de forma geral. (Fonte: Texto utilizado na justificativa para aprovação do Projeto de Lei n.º 379 de 2003 – Dispões sobre a instituição do Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência – Brasília – Senador Paulo Paim).

Faz-se necessário um "corte" na linha do tempo, principalmente neste período, o que consideramos um marco entre o período de preparação e o período de ação propriamente dito, das pessoas portadoras de necessidades especiais e as pessoas que militam em favor destes últimos.

Os programas de Ação Mundiais para as Pessoas com Deficiência foram aprovados pela Resolução 37/52, de 03 de dezembro de

1982, da Assembléia Geral das Nações Unidas, em seu trigésimo período de sessões.

A necessidade de informações especializadas torna-se fator predominante na transformação da atual sociedade. O fato torna-se cada vez mais discutido nas esferas da alta administração das políticas públicas, preocupada com as desigualdades sociais que afligem determinados segmentos da população.

As políticas de inclusão social têm encontrado, no conhecimento, a principal ferramenta de apoio e sustentação para a evolução dos processos de promoção dos direitos humanos. Sendo assim, torna-se fundamental a difusão de informação, de forma igualitária, em qualquer mídia, atingindo inclusive regiões isoladas pelos fatores geográficos, cultural e econômico.

A sensibilização já tem aumentado em níveis bastante satisfatórios, porém, o trabalho deve ser constante para que o cidadão exerça seu papel de forma clara e objetiva, apoiando e incentivando a inclusão de setores da população mais atingidos pela exclusão durante muito tempo.

Vemos em outro país, mobilização originária da causa da luta pela Pessoa Portadora de Necessidade Especial, na Espanha, pelo Decreto Real nº 1.599/1980, de 31 de Junho, foi criada a Comissão Nacional Espanhola do Ano Internacional, instituída "sob a égide do Real Patronato, adequando sua estrutura e âmbito de atuação aos objetivos do Ano Internacional das Pessoas com Deficiência".

O ano de 1981 foi proclamado pelas Nações Unidas como o "Ano Internacional das Pessoas Portadoras de Deficiência". No Brasil muitos acontecimentos relacionados ao fato ocorreram; alguns assistencialistas outros paternalistas, mas tudo acabou servindo para que os movimentos das pessoas portadoras de deficiências ganhassem novo rumo em suas reivindicações. Na Espanha, esse acontecimento foi celebrado sob a denominação oficial de o "Ano Internacional dos Portadores de Deficiência Psíquica, Física e Sensoriais".

Vale destacar que foi na Espanha que se realizou o ato mais importante do sistema das Nações Unidas em relação ao Ano Internacional. Estamos tratando da Conferência Mundial sobre Ações e Estratégias para a Educação, a Prevenção e a Integração, organizada pelo Governo da Espanha, por meio do que então se



denominava Real Patronato de Educação e de Assistência a Pessoa Portadora de Deficiência, em cooperação com a UNESCO. Sua Majestade, a Rainha, presidiu à inauguração da citada Conferência, realizada em Torremolinos (Málaga), no período de 2 a 7 de novembro de 1981.

Pela resolução 37/52 da Assembléia Geral das Nações Unidas, reunida no dia 3 de Dezembro de 1982, isto é, no ano seguinte ao anteriormente citado, foi aprovado o Programa de Ação Mundial para as pessoas com Deficiência. Esse programa tem como objetivo “promover medidas eficazes com vista à prevenção da deficiência, à reabilitação e à realização dos objetivos de “igualdade” e de “plena participação” das pessoas com deficiência na vida social e no desenvolvimento”.

Pela Resolução 37/53, a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua citada sessão de 3 de Dezembro de 1982, proclama a “Década das Nações Unidas das Pessoas Portadoras de Deficiência”. O decênio abrange os anos de 1983 a 1992 e foi concebido como meio de executar o Programa de Ação Mundial.

O movimento mundial continua, em especial na Europa e mais precisamente na Espanha, onde em 1 de outubro de 1986, a Secretaria do Chefe de Estado espanhol comunica, ao Real Patronato de Prevenção e de Assistência a Pessoa com Deficiência, a resolução de que, a partir daquela data, “todos os assuntos relacionados com a Década das Pessoas Portadoras de Deficiência sejam geridos pelo Real Patronato”.

Naquela oportunidade, a delegação espanhola abordou a conveniência de se compatibilizar o texto castelhano no Programa de Ação Mundial, adotado pelas Nações Unidas (Nova Iorque, 1986) com o texto, também em língua castelhana, do manual da Organização Mundial da Saúde (OMS) – International Classification of Impairments and Handcaps. A sugestão baseava-se neste duplo fato: 1) o Programa de Ação Mundial, conforme sua própria declaração (parágrafo 6), tomou como antecedente o citado Manual da OMS, conforme se depreende facilmente de sua versão inglesa; 2), todavia, na versão castelhana do Programa de Ação Mundial não se levou em conta o texto, castelhana, do mencionado manual da OMS, editado pelo Instituto Nacional de

Serviços Sociais, da Espanha (1983), conforme se destaca, a título de exemplo, o seguinte:

Versão inglesa do Programa de Ação Mundial:

“Impairment” - “Disability” - “Handicap”

Versão castelhana do Programa:

“Deficiencia” - “Incapacidad” - “Minusvalia”

Versão castelhana da classificação Internacional da OMS:

“Deficiencia” - “Discapacidad” - “Minusvalia”

NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral – Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência/Assembléia Geral das Nações Unidas. 2 ed. - Brasília: CORDE, 2001 – 70 p.

No sentido geral e em confluência com o trabalho apresentado, destacamos o corpo do texto relacionado ao tema “lazer” do documento apresentado, segue:

f) Lazer

**134. Os Estados Membros devem fazer com que as pessoas portadoras de deficiência tenham as mesmas oportunidades dos demais cidadãos para participarem de atividades de lazer. Isso supõe a possibilidade de utilizar restaurantes, cinemas, teatros, bibliotecas, etc, bem como locais de férias, estádios, hotéis, praias e outros locais de lazer. Os Estados Membros devem adotar medidas para eliminar todos os obstáculos neste sentido. As autoridades do setor turístico, as agências de viagem, os hotéis, as organizações voluntárias e outras entidades envolvidas na organização de atividades de lazer ou de oportunidades de viagem, devem oferecer os seus serviços a todos, sem discriminar as pessoas portadoras de deficiência. Isso implica, por exemplo, a inclusão de informações sobre acessibilidade na informação habitual que oferecem ao público.**

Estamos falando do Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência, programa esse que foi aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas

em seu trigésimo sétimo período de sessões, pela Resolução 37/52, de 3 de dezembro de 1982. Esta Resolução consta no documento A/37/51, Documentos Oficiais da Assembléia Geral, trigésimo sétimo período de sessões, Suplemento nº 51 – anexo a este trabalho, com a tradução da versão em espanhol elaborada pelo Real Patronato de Prevención y de Atención a Personas con Minusvalía, de España.

Pela Resolução 37/52 da Assembléia Geral das Nações Unidas, reunida em 3 de dezembro de 1982, portanto no ano seguinte ao Ano Internacional, foi aprovado o "Word Programme of Action Concerning Disabled Persons" - Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência. Este programa tem como propósito "promover medidas eficazes para a prevenção da deficiência e para a reabilitação e a realização dos objetivos de igualdade e de participação plena das pessoas com deficiências na vida social e no desenvolvimento".

Pela Resolução 37/53 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em já citada sessão de 3 de dezembro de 1982 proclamou-se a "United Nations Decade of Disabled Persons" - Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência. O decênio abarca os anos de 1983 a 1992 e está concebido como meio para a execução do Programa de Ação Mundial.

A idéia de uma edição brasileira do Programa de Ação Mundial - PAM, surgiu de um desejo de colocar à disposição das pessoas portadoras de deficiência, dos profissionais da área, das autoridades e dos interessados um instrumento de grande alcance e importância.

A tradução deste texto da ONU é o que demonstra perfeitamente a nossa realidade. Em resumo, ao traduzir o PAM para o português, foi-se afirmando a idéia inicial, à medida que surgiam em nosso idioma os resultados do esforço minucioso e consciente dos especialistas e militantes responsáveis pela elaboração deste Plano.

Creio ser importante ressaltar que, no decorrer da nossa militância em movimentos de pessoas portadoras de deficiência, fomos nos dando conta da necessidade de uma diretiva para a ação dos diversos grupos existentes e que priorizam, cada um deles, um aspecto da nossa luta: direitos, integração, divulgação dos diversos tipos de deficiência, autonomia do portador de deficiência, para citar apenas alguns. Como ponto de união, temos a idéia central, comum a todas essas

tendências: são pessoas portadoras de deficiência discutindo, argumentando e decidindo como sujeitos da ação a maneira de aumentarem e afirmarem a sua participação na sociedade.

No momento em que escrevemos, é visível a fase de alto questionamento e avaliação por que passam as organizações de pessoas portadoras de deficiência. Esperamos que, entre elas e o PAM se estabeleça uma relação recíproca: sem pessoas e sem um plano não pode haver ação harmônica e eficaz, especialmente do tipo construtivo que todos desejamos. Thereza Christina F. Stummer, São Paulo, setembro de 1992-[http://www.mj.gov.br/sedh/ct/CORDE/dpdh/sicorde/progra\\_acao\\_mundial.asp](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/CORDE/dpdh/sicorde/progra_acao_mundial.asp)).

Apoiadas por ampla campanha veiculada nos meios de comunicação social, as pessoas deste segmento, antes tidas e havidas pelos "técnicos" como "pacientes" ou "clientes", começaram a ser tratadas sob uma nova ótica, a da cidadania, agora eles eram "cidadãos".

Dizendo dessa forma, talvez passemos a impressão de que tal transformação foi fácil, e que tudo surgiu da noite para o dia. Em absoluto. As pessoas portadoras de deficiência ainda vivem quebrando barreiras na sociedade como um todo, para fazer valer seus direitos, apesar de já terem assegurado muitas conquistas através de farta legislação.

Temos também outro importante organismo cuidador dos interesses das pessoas em condição de deficiência, é o CORDE – Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, é o órgão de Assessoria da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos da Presidência da República, responsável pela gestão de políticas voltadas para a integração da pessoa portadora de necessidades especiais, tendo como eixo focal a defesa de direitos e a promoção da cidadania. O CORDE tem a função de implementar essa política e para isso, orienta a sua atuação em dois sentidos: primeiro de sua atribuição normativa e reguladora de ações desta área no âmbito federal e, o segundo é o desempenho da função articuladora de políticas públicas existentes, tanto na esfera federal como em outras esferas governamentais. (<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/corde/dpdh/corde/principal.asp> em 06/02/2006).

Como órgão de assessoria do CORDE temos o SICORDE e o CONADE, este primeiro é o Sistema de Informações para Integração da Pessoa Portadora de

Deficiência (CORDE), da Secretaria Especial dos Direitos Humanos - SEDH, Presidência da República, com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD/ONU e da Agência Brasileira de Cooperação - ABC, Ministério das Relações Exteriores.

O SICORDE, além de responder à proposta de ação governamental do Programa Nacional de Direitos Humanos, que recomenda a criação de sistemas de informações na forma de Base de Dados concernentes a pessoas portadoras de deficiência, vem resgatar compromissos assumidos pela CORDE, em 1993, em nome do Governo Brasileiro, com a Rede Iberoamericana de Cooperación Técnica para el Desarrollo de Políticas de Atención a Personas Mayores y Personas con Discapacidad.

O SICORDE assume, após o Decreto nº 3.298/99, Capítulo X, Art. 55, o papel catalisador e disseminador de informações sobre políticas e ações na área da deficiência.

Pelo acesso a Bases de Dados de outras organizações nacionais como de países estrangeiros ou internacionais o leque de informações torna-se bastante vasto.

As Bases de Dados são dinâmicas e torna-se essencial a colaboração dos usuários, para seu constante enriquecimento e atualização.

Temos por último o CONADE - O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - é órgão superior de deliberação colegiada, criado pela Medida Provisória nº 1799-6/1999, inicialmente no âmbito do Ministério da Justiça. Em maio de 2003 o Conselho, por meio da Lei nº 10.683/2003, passou a ser vinculado à Presidência da República por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

A principal competência do CONADE é acompanhar e avaliar o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana, dirigidas a este grupo social. As competências do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE estão definidas no Decreto 3.298/99 de 20 de dezembro de 1999 que regulamentou a Lei 7.853/89.

Esses últimos direcionam as Políticas Públicas nacionais em consonância com as Políticas Públicas Internacionais para as Pessoas em Condição de Deficiência,

existem outras, Estaduais e Municipais, mas todas seguem, ou deveriam seguir determinações e orientações dos órgãos máximos acima mencionados, até mesmo por que, nenhum deles concorrem entre si, e sim, lutam pelos mesmos objetivos.

"Dia Nacional de Luta" entra para o calendário oficial brasileiro - BRASÍLIA, 19/07/2005 (PR) - O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, a Lei 11.133/05, que institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência, celebrado no dia 21 de setembro. A lei torna oficial a data escolhida pelo movimento social das pessoas com deficiência, desde a década de oitenta, com seu nome original "Dia Nacional de Luta".

<http://www.mj.gov.br/sedh/edh/noticias2.asp?id=739> - Acessado em 12/09/2005

<http://www.planalto.gov.br/casacivil/site/exec/arquivos.cfm?cod=1528&tip=doc> - Acessado em 12/09/2005

## **2.2 - A DEFICIÊNCIA ATRAVÉS DA HISTÓRIA**

A integração social do deficiente tem sido um tema utilizado com frequência cada vez maior na literatura especializada brasileira, tanto na área da Educação Especial, como na da Reabilitação Profissional. Tem também figurado como um dos principais objetivos na maioria dos Estatutos e Regulamentos das Instituições e Entidades que prestam serviços ao deficiente, bem como se encontra prevista e amparada legalmente, através de sua explicitação como direito, nas Leis Brasileiras nas suas mais variadas formas. Entretanto, a grande maioria dos brasileiros portadores de deficiência permanece, ainda, segregada em Instituições e Escolas Especiais, sem participação ativa na vida da sociedade e incapacitada para o efetivo exercício de sua cidadania.

Quais as causas reais dessa inconsistência? Na tentativa de se compreender o fenômeno, tem-se feito atribuição de causalidade que ora passa por um descompromisso do Poder Público, ora é má formação dos educadores e dos técnicos especializados, ora é falta de consciência da sociedade; dificilmente podemos negar a existência de tais fatos, mas sabemos também que a relação causa-efeito não é linear neste caso, e que exige uma análise mais ampla do fenômeno, se é que buscamos aprendê-lo em sua totalidade e complexidade.

O movimento pela integração do deficiente é um produto de nossa história. Precisamos, entretanto, apreender seu significado real para que possamos efetivá-lo como instrumento de transformação da sociedade.

Caracterizada como fenômeno metafísico e espiritual, a deficiência foi atribuída ora a desígnios divinos, ora a possessão pelo demônio. Por uma razão ou por outra, a atitude principal da sociedade com relação ao deficiente era de intolerância e de punição, representada por ações de aprisionamento, tortura, açoites e outros castigos severos.

No que se refere a concepção de Homem, constata-se a coexistência da visão abstrata de homem, com a visão de concreticidade. Neste contexto, começam a ser vistos como deficientes os indivíduos não produtivos, que oneram a sociedade no que se refere ao seu sustento e manutenção. O avanço no caminhar da Medicina favorece a leitura organicista da deficiência, com as propostas de Paracelso, Cardano e Willis (Pessotti, 1984), a partir das quais a demência e a amênia deixam de ser vistas como problemas teológico e moral e passam a ser vistas como problema médico. Começam a surgir os primeiros hospitais psiquiátricos, como locais para confinar, mais do que para tratar, os pacientes que fossem considerados doentes, que estivessem incomodando a sociedade, ou ambos. Na eventualidade de tratamento, este se constitui do uso da alquimia e da magia.

Os indivíduos passam a ser vistos como essencialmente diferentes, legitimando as noções de desigualdade, bem como os valores de dominação e do direito de privilégios aos produtivos e mantenedores do sistema capitalista. A não produtividade continua refletindo negativamente, integrando o processo de avaliação social dos indivíduos. Nos séculos XVII e XVIII, multiplicam-se as leituras de deficiência enquanto fenômeno, especialmente nas áreas médica e educacional, encaminhando uma grande diversidade de atitudes: desde a institucionalização em conventos e hospícios até o ensino especial.

No século XIX, o modo de produção capitalista continua a se fortalecer, mantendo o sistema de valores e de normas sociais. Torna-se necessária a estruturação de sistema nacionais de ensino e de escolarização para todos, com o objetivo de formar cidadãos produtivos e a mão de obra necessária para a produção. A

atitude de responsabilidade pública pelas necessidades do deficiente começa a se desenvolver, embora existisse ainda a tendência de se manter a instituição fora do setor público, sob a iniciativa e sustentação do setor privado.

No século XX, implanta-se o capitalismo moderno, financeiro, monopolizado. Este sistema se caracteriza pela existência dos grandes capitalistas, detentores do poder, que definem a força de trabalho da qual necessitam para alcançar os objetivos de aumento do capital. Em sendo assim, criam-se condições para garantir o volume necessário de trabalhadores. A população excedente permanece marginalizada, sem contar com oportunidades reais de mudança. Multiplicam-se as leituras de deficiência, representadas por diferentes modelos; permanece, em certa proporção o modelo metafísico, coexistindo com o modelo médico, o modelo educacional, o modelo da determinação social e acrescentando-se neste final do século, o modelo sócio-construtivista ou sócio-histórico. A origem do fenômeno, portanto, permanece sendo de natureza sócio político e econômica, embora sua leitura seja feita em diferentes dimensões, aparentemente desvinculadas desta realidade.

A questão da Integração Social do deficiente surge neste contexto, nos meados do Século XX, especialmente após as duas Grandes Guerras.

A pressão para o estabelecimento de um programa público de reabilitação veio de diferentes fontes. O número crescente de cidadãos deficientes mentais, doentes mentais e deficientes físicos associado à ausência de uma via coordenada e eficiente para lidar com essa parcela da população, fazia dela um peso para a sociedade. O público exigia uma solução. A Primeira Guerra Mundial impôs mais pressão à necessidade da Reabilitação. Os soldados feridos na guerra necessitavam de treinamento e de assistência para assumir, com sucesso, uma ocupação rentável. Gradualmente, começaram a ser aprovados e instituídos Atos Constitucionais, garantindo ações e suporte financeiro para programas de Reabilitação.

Tais programas foram acelerados durante a Segunda Guerra Mundial, a qual, além de aumentar a necessidade de serviços para os cidadãos portadores de deficiências, também propiciou uma demonstração, em ampla escala, do potencial de trabalho das pessoas deficientes, durante o período de escassas de mão de obra, no qual foram criadas inúmeras oportunidades de emprego para o deficiente naquele país.



Fortaleceu-se a convicção de que as pessoas deficientes podiam trabalhar e que queriam uma oportunidade de ter voz ativa na sociedade. Em 1945, o *Journal of Rehabilitation* publicou, pela primeira vez, os princípios da filosofia da Reabilitação e seus métodos de operação, os quais foram assumidos uniformemente por todo o país, aparecendo na legislação de cada estado e território.

Na década de 60, a guerra do Vietnã foi responsável por um aumento impressionante de deficientes naquele país, que além de comprometimentos físicos, apresentavam problemas graves de adaptação social ao retornar da guerra, em parte por efeitos emocionais de sua participação na guerra, e em parte pela atitude da audiência social, que tinha dificuldade em assumir sua parcela de responsabilidade pela participação do país naquele massacre. O problema do estigma e do isolamento dos deficientes tomou-se tão grave no país, que levou à reação social, através do surgimento de movimentos de defesa dos direitos das minorias e dentre elas, da dos deficientes.

A ideologia da Normalização foi um dos produtos desse momento histórico - "conjunto de idéias que refletem as necessidades sociais e aspirações de indivíduos atípicos na sociedade" (Braddock, 1977, p. 4).

Em 1973, a Associação Americana Nacional para Cidadãos Retardados referiu-se à normalização como "processo de ajuda ao deficiente, no sentido de garantir a ele a condições de existência o mais próximas do normal (estatístico) possível, tornando-lhe disponível os padrões e as condições da vida cotidiana o mais próximos das normas e dos padrões da sociedade... O modo de vida normativo (ou típico) é em residência individual privada. O arranjo educacional normativo é chamado educação convencional, em sala de aula regular. E o modo típico de trabalho é o emprego competitivo, para auto manutenção. Em marcante contraste com estes arranjos normativos - no extremo anormal do continuo de serviços - encontram-se congregados as instituições totais, a educação domiciliar e o não trabalho" (Braddock, 1977, p. 5).

Em sendo assim, vemos a integração social como um processo de direito de todas as pessoas, de exposição sem barreiras à realidade. Essencial para a apreensão da realidade, para a construção do conhecimento, para o desenvolvimento do indivíduo e para a construção da sociedade. Alijando-se o deficiente da integração social, este

perde em desenvolvimento, enquanto que a sociedade perde por não ter a oportunidade e a possibilidade de apreender uma significativa parcela de seus elementos constitutivos, representados pelos "diferentes" segregados.

Com isso, todos perdemos em consciência, em comportamento e conseqüentemente, em possibilidade de transformação.

Iniciativas deste tipo, além de ação política no sentido de garantir o cumprimento da lei e de esforços de ampliar a fusão do deficiente na corrente principal da sociedade mostram-se necessários e importantes, caso queiramos que nossa prática se torne consistente com nosso discurso.

## **2.3 - CRONOLOGIA**

A seguir, um pouco da cronologia encontrada sobre a "história" das deficiências, sendo que todos os dados apresentados são passíveis de alteração conforme as fontes que possam ser pesquisadas.

### **Dos primórdios até o século XV**

Grosso modo, podemos observar que a história ao longo dos tempos é contada na maioria das vezes por duas vertentes, aquela que sobrevive aos fatos e pode contemplar os demais com tais informações, sejam elas escritas, gravadas, pintadas, transcritas e aqueles que através de pesquisas conseguem "adaptar" os fatos, em sua maioria não deturpando a verdade, ou seja, sendo o mais fiel possível na narrativa dos acontecimentos, sendo assim, apresentamos o que foi pesquisado sobre os primórdios.

As crianças que nasciam deformadas eram jogadas nos esgotos da Roma Antiga. Na Idade Média, deficientes encontram abrigo nas igrejas, o melhor exemplo é o Quasímodo - do livro "O Corcunda de Notre Dame", de Victor Hugo, que vivia isolado na torre da catedral de Paris. Na mesma época, os deficientes ganham uma função: bobos da corte. Martinho Lutero defendia que deficientes mentais eram seres diabólicos que mereciam castigos para ser purificados.

### **Do Século XVI ao XIX**

As representações da deficiência na antigüidade e as atuais determinaram e, ainda determinam as formas de olhar para a diferença significativa. Para melhor entendermos o contexto atual, alguns aspectos históricos são importantes ressaltar

buscando compreender os caminhos que o olhar para a diferença significativa foi sendo manifestado na tentativa de podermos, na atualidade, “re-conceitualizá-los”.

Pessoas com deficiências físicas e mentais continuam isoladas do resto da sociedade, mas agora em asilos, conventos e albergues.

No século XVIII, na Europa, a internação dessas pessoas é um grande movimento, um período de segregação e categorização dos indivíduos, internando a loucura pela mesma razão que a devassidão e a libertinagem. Os indivíduos excluídos eram alienados, separados em grupos, entre os quais, indigentes, vagabundos e mendigos; prisioneiros; pessoas epiléticas; inocentes malformados e disformes. Neste período surge o primeiro hospital psiquiátrico na Europa, mas todas as instituições dessa época não passam de prisões, sem tratamento especializado nem programas educacionais.

#### Século XX

O chamado por muitos pesquisadores de “século da mudança e do conhecimento” foi aquele que mais se estudou, mais se transformou, mais se apresentou pesquisas, trabalhos, incrementos na área das deficiências, até mesmo por que foi o período da ocorrência das duas maiores guerras já vista pelos homens, onde historicamente, temos milhões de doentes, amputados, deformados, mutilados, etc.

Os portadores de deficiências passam a ser vistos como cidadãos com direitos e deveres de participação na sociedade, mas sob uma ótica assistencial e caritativa.

A primeira diretriz política dessa nova visão aparece em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. “Todo ser humano tem direito à educação”.

#### Anos 60

Neste período, início dos anos 60 surgem os primeiros movimentos de luta das Pessoas Portadoras de Deficiência (PPDs), que passaram a reivindicar seus direitos em todo o País. Por meio do trabalho de base junto à sociedade, pouco a pouco os velhos conceitos paternalistas e assistencialistas foram dando lugar a uma nova filosofia voltada à igualdade, à dignidade e à vida independente. A conscientização foi, sem dúvida, a maior conquista de todo movimento, reunindo mais de 3 mil entidades no País.

Os pais e parentes de pessoas deficientes organizam-se. Surgem as primeiras

críticas à segregação. Teóricos defendem a normalização, ou seja, a adequação do deficiente à sociedade para permitir sua integração. A Educação Especial no Brasil aparece pela primeira vez na LDB 4024, de 1961 (Título X, Da Educação de Excepcionais, Artigos 88 e 89 – anexo). A lei aponta que a educação dos excepcionais deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação.

#### Anos 70

No início dos anos 70, a princípio nos Estados Unidos e, posteriormente, em outros países, surgiu um movimento de integração social cujos princípios foram levantados pelos próprios portadores de deficiências, que não aceitavam ficar à margem da sociedade e à mercê das instituições, especialistas e familiares, que decidiam tudo por eles. Vê-se neste momento o início do movimento para a vida independente, onde a palavra "independente" significava não-dependente da autoridade institucional e familiar.

Os Estados Unidos avançam nas pesquisas e teorias de inclusão para proporcionar condições melhores de vida aos mutilados da Guerra do Vietnã. A educação inclusiva tem início naquele país via Lei nº 94.142, de 1975, que estabelece a modificação dos currículos e a criação de uma rede de informação entre escolas, bibliotecas, hospitais e clínicas.

#### 1978

Pela primeira vez, uma emenda à Constituição brasileira trata do direito da pessoa deficiente: "É assegurada aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante educação especial e gratuita".

#### Anos 80

Declarações e tratados mundiais passam a defender a inclusão em larga escala.

Em 1985, a Assembléia Geral das Nações Unidas lança o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes, que recomenda: "Quando for pedagogicamente factível, o ensino de pessoas deficientes deve acontecer dentro do sistema escolar normal".

Em 1988, no Brasil, o interesse pelo assunto é provocado pelo debate antes e depois da Constituinte. A nova Constituição, promulgada em 1988, garante atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede

regular de ensino.

Em 1989, a Lei Federal nº 7.853 (anexo), no item da Educação, prevê a oferta obrigatória e gratuita da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino e prevê crime punível com reclusão de um a quatro anos e multa para os dirigentes de ensino público ou particular que recusarem e suspenderem, sem justa causa, a matrícula de um aluno.

Anos 90

A Conferência Mundial sobre Educação para Todos, realizada em março na cidade de Jomtien, na Tailândia, prevê que as necessidades educacionais básicas sejam oferecidas para todos (mulheres, camponeses, refugiados, negros, índios, presos e deficientes) pela universalização do acesso, promoção da igualdade, ampliação dos meios e conteúdos da Educação Básica e melhoria do ambiente de estudo.

Ainda nos anos 90, o Brasil aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, que reitera os direitos garantidos na Constituição: atendimento educacional especializado para portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

1994

Em junho, dirigentes de mais de oitenta países se reúnem na Espanha e assinam a Declaração de Salamanca, um dos mais importantes documentos de compromisso de garantia de direitos educacionais. Ela proclama as escolas regulares inclusivas como o meio mais eficaz de combate à discriminação.

E determina que as escolas devem acolher todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais ou lingüísticas.

1996

A Lei de Diretrizes e Bases, nº 9.394 (Capítulo V, Da Educação Especial, Artigos 58, 59 e 60 - anexo), se ajusta à legislação federal e aponta que a educação dos portadores de necessidades especiais deve dar-se preferencialmente na rede regular de ensino.

Situação atual

Em 1998, o MEC lança documento contendo as adaptações que devem ser

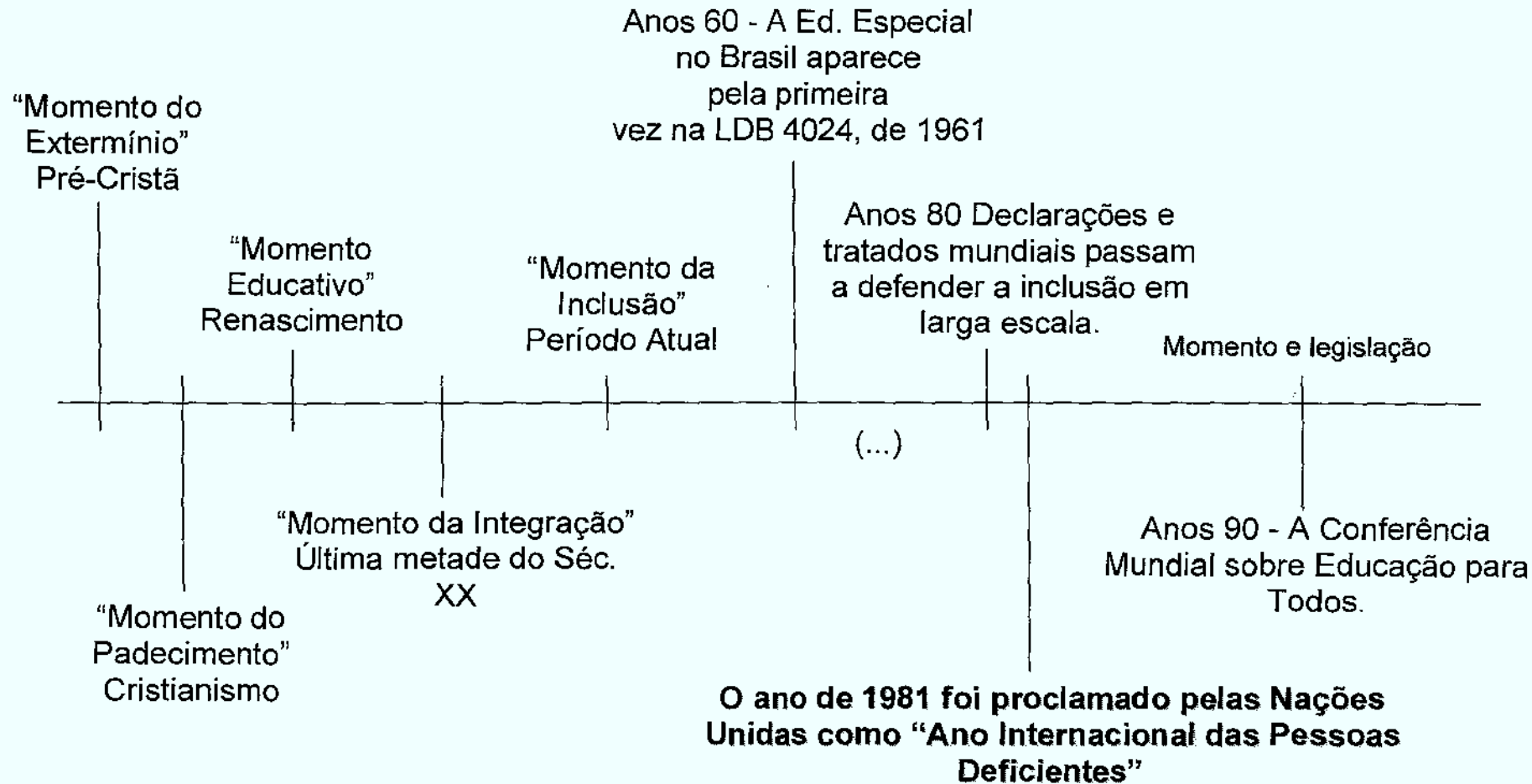
feitas nos Parâmetros Curriculares Nacionais a fim de colocar em prática estratégia para a educação de alunos com necessidades educacionais especiais. E em 2001, o Ministério publica as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (83 páginas).

Fonte: Maria Salete Fábio Aranha, Leny Mrech e Lauro Luiz Gomes Ribeiro, promotor da Vara da Infância e Juventude de São Paulo - \* Incluído e atualizado em setembro de 2002.

[http://www.ensino.net/novaescola/139\\_fev01/html/inclusao2.htm](http://www.ensino.net/novaescola/139_fev01/html/inclusao2.htm) – acessado em 18/10/2005.

Através desse breve panorama histórico podemos dar uma “caminhada” pelos percursos que a deficiência passou, ora como algo a ser exterminado e ora como possível educabilidade, mas uma coisa é certa, ao longo do tempo, deste ponto em diante, temos muito que aprender e muito a evoluir, tenho certeza de que o “tempo” será outro em breve, com novas descobertas, com novos aperfeiçoamentos e tecnologias, melhorando ainda mais a vida das pessoas com deficiência, sabemos que o mais importante no momento é a mudança “histórica” do comportamento, este também está mudando.

# Linha do Tempo...



Fonte: PESSOTI, I. *Deficiência mental: da superstição à ciência*. São Paulo: Edusp, 1984.

### **3. Capítulo - Sobre o Lazer**

A idéia de diversidade significa garantir a todos a oportunidade de participação, aceitar o outro, independente das habilidades ou necessidades específicas de cada pessoa. Nesse contexto pensamos no processo de inclusão social das pessoas com deficiências nas atividades de lazer. *Então pergunto, como desenvolver o lazer para as pessoas evitando a segregação e concebendo a possibilidade de reunir e integrar as diferenças?*

Sobre a construção do lazer, podemos dizer que, dá-se pela urbanização-modernização, tal qual a divisão do trabalho e sua evolução. Trabalho e lazer evoluem conjuntamente e hoje assumem características nitidamente distintas. Isto é, no período de uma industrialização incipiente, com operários e urbanização, era factível associar o lazer somente com a antítese do trabalho, no entanto hoje parece complicado esta aproximação (Almeida, 2005 p.21).

Indiscriminadamente, devemos oferecer chances de lazer para todos. É preciso fortalecer uma prática na família, em grupos, com os amigos, é necessário romper com as barreiras, sem nenhuma indiferença ou discriminação, independente das limitações.

Nunca seremos bem sucedidos se não oferecermos oportunidades iguais a todos, mesmo com tanta diversidade existente. Devemos procurar adequar espaços, promover atividades onde todos se enquadrem, ou pelo menos, na medida do possível onde todos devem ser tratados sem artificialismo.

Procurando contemplar a todos e oferecendo amplas opções e em várias situações o Lazer é sinônimo de alegria, satisfação pessoal, convivência com o outro, qualidade de vida, aprendizado, estimulação sensório-motor, independente de limitações. Através de um lazer inclusivo onde possamos associar pessoas com e/ou sem deficiência nas mesmas atividades, poderemos conquistar mais e mais espaço para nos tratarmos como iguais.

Onde podemos e temos o direito de idealizar férias, passeios acompanhados ou



sozinhos, temos que ter uma visão que o lazer é algo inerente do ser humano, extremamente necessário na sua plenitude do ser, estar e compreender, seja com ou sem deficiência.

Quando falamos em lazer, este deve ser visto como um direito de todos e não de alguns. Nós que trabalhamos com a questão das pessoas com deficiência temos que ter sempre em mente o nosso papel social de que realizamos. Segundo Dumazedier é exatamente a distinção entre o que se busca de forma preponderante no desenvolvimento das várias atividades, que abre a possibilidade para a classificação dos seus conteúdos. Embora os campos abrangidos sejam de difícil demarcação, a separação pode ser estabelecida em termos de predominância. Inibição das diferenças da diversidade.

O direito ao lazer é assegurado a todo cidadão do ponto de vista legal, porém quando se trata de pessoas em condição de deficiência, torna-se muito complicado desenvolver atividades por conta dos espaços públicos e privados não estarem preparados arquitetonicamente para recebê-los, nem mesmo conscientizado a aceitar sua presença, propagando o preconceito, objetivo exposto deste trabalho.

Hoje percebemos que existe, mesmo que velada ou com iniciativas esparsas, essa mobilização em busca do espaço social tem obtido resultados positivos; os pais estão saindo mais com seus filhos, participando mais ativamente dos eventos de lazer, oportunizando a estas pessoas conhecer suas capacidades e desenvolver sua autonomia através da interação com outras pessoas.

Creio que estamos caminhando a médio e longo prazo para a organização de atividades de lazer que não apenas inclua, mas que também conscientize. Estes caminhos nós estamos percorrendo passo a passo, aprendendo com nossos erros e procurando repetir os acertos. Neste processo, além de profissionais tecnicamente competentes, precisamos ser seres humanos sensíveis e dotados de empatia, para compreendermos as necessidades e anseios dessas pessoas.

### 3.1 - O DESENVOLVIMENTO DO LAZER

A realização de qualquer atividade de lazer envolve a satisfação de aspirações dos seus praticantes. Há alguma coisa em comum entre o que se busca indo ao cinema ou ao teatro, e que difere das razões que motivam o desenvolvimento de esportes, por exemplo. Enquanto, no primeiro caso, a satisfação estética pode ser considerada como critério orientador, no segundo caso, via de regra, prevalece o movimento – o exercício físico. (Marcellino, 2000 p.18).

O que Marcellino quis dizer com esta afirmação, foi que sem intenção, o ser humano pratica, tanto o desporto despretensioso quanto o lazer, menos pretensioso, ou seja, objetivando o desenvolvimento de alguma atividade.

Segundo Dumazedier é exatamente a distinção entre o que se busca de forma preponderante no desenvolvimento das várias atividades, que abre a possibilidade para a classificação dos seus conteúdos. Embora os campos abrangidos sejam de difícil demarcação, a separação pode ser estabelecida em termos de predominância. Dessa forma, ainda com referência ao exemplo citado acima, pode-se argumentar que o domínio do movimento e do exercício físico também é um campo para manifestação estética, mas não de modo tão específico como ocorre no terreno das artes. Os vários interesses que as aspirações pela prática do lazer envolvem, formam um todo interligado e não constituído por partes estanques.

Não há dúvida de que as atividades de lazer devem procurar atender as pessoas no seu todo. Mas, para tanto, é necessário que essas mesmas pessoas conheçam os conteúdos que satisfaçam os vários interesses, sejam estimuladas a participar e recebam um mínimo de orientação que lhes permita a opção. Em outras palavras, a escolha, a opção está diretamente ligada ao conhecimento das alternativas que o lazer oferece. Por esse motivo, é importante a distinção das áreas abrangidas pelos conteúdos do lazer. (Marcellino, 2000 p.19).

A classificação mais aceita é a que distingue seis áreas fundamentais: os interesses artísticos, os intelectuais, os físicos, os manuais, os turísticos e os sociais. Identificamos aqui o campo de domínio de interesses das áreas citadas, são eles: o

artístico é o imaginário; imagens, emoções e sentimentos, os intelectuais; busca o contato com o real, as informações objetivas e explicações racionais, as práticas esportivas; os passeios, a pesca, a ginástica e todas as atividades onde prevalece o movimento, incluindo as diversas modalidades esportivas, os manuais; com a capacidade de manipulação, transformação de objetos e/ou materiais, os turísticos; com passeios e a busca de novas paisagens, e por fim, o lazer social; com o contato face-a-face, o convívio social como bailes, encontros, etc. (Marcellino, 2000 p.19).

Todos os exemplos acima são, ao meu ver, perfeitamente colocado as Pessoas em condição de Deficiência, pois, cada uma tem sua particularidade, não excluindo a participação da mesma em várias formas de lazer ou em todas ao mesmo tempo. Temos a necessidade de nos suprir com o “o que fazer com essa população” sem nos preocuparmos com o “como” fazer com essa população, para ser mais exato, “onde” devemos fazer com essa população. Nos enganamos com o fato de que nada pode ser feito ou muito pouco, quando pensamos no Poder Público, basta um olhar ao nosso redor e perceberemos que o lazer da pessoa portadora de necessidades especiais pode ser feito a qualquer tempo e em qualquer lugar, mesmo sem as adaptações necessárias, claro, se pensarmos que devemos oportunizar a todas as pessoas o lazer como um todo, devemos considerar tais elementos, elementos apresentados por Marcellino em seu livro “Estudo do Lazer – uma introdução”.

### **3.2 - CONCEITO DO BRINCAR**

Brincar é tão cultural que é um fenômeno universal. No mundo inteiro as crianças e os adultos brincam. Cada qual a sua maneira, e cada qual de acordo com a sua cultura.

Sabemos ainda que brincar é uma ação natural e social, e o social está intrinsecamente ligado à cultura. (Brougère, 1995). Portanto o brincar é uma expressão de cultura. Brincar é um importante contexto ou veículo para o aprendizado/transmissão cultural

Para a criança, o brincar é um processo genético e não pode ser confundido como fases de comportamento. Brincar é uma trajetória, um grande processo evolutivo.

(Huizinga, 1996). É o começar a dar sentido às coisas, experimentar as sensações do mundo. Ele é um ótimo indicador do desenvolvimento da criança. (Winnicott, 1975).

Consoante a este entendimento, o desenvolvimento humano é a somatória do processo de crescimento (biológico) com a apreensão da civilização pela criança (cultural). Estes dois elementos são essenciais para o bom desenvolvimento da criança: o biológico e o cultural.

No caso de uma criança com um comprometimento biológico (visão tradicionalmente dentro de uma perspectiva do mau funcionamento orgânico ou psicológico da pessoa portadora de deficiência) é comum ver um desenvolvimento cultural incompleto. Isto quer dizer que neste caso o desenvolvimento humano ocorre de maneira desigual, prejudicado quando a criança possui alguma deficiência, o que cria um resultado diferente em seu desenvolvimento cultural, em sua apreensão da civilização.

Sabemos que a atividade de brincar, recrear-se, lazer, é algo de grande importância na vida das crianças. Elas começam a brincar antes mesmo de falar ou andar. (Rodolfo, 1990).

Em razão disto, criar brinquedos e/ou playgrounds que possibilitem situações nas quais as crianças estejam juntas em suas diferenças é propor que qualquer criança tenha no brincar (no brinquedo) um elemento importante para o seu desenvolvimento. É possibilitar situações de integração, onde a criança tenha um desenvolvimento biológico e cultural igual ao de todas as crianças.

Esta é uma proposta para que as crianças possam brincar juntas. E brincar juntas é propor o biológico e o cultural integrativos, valendo-se de um meio no qual as crianças vivenciem e exercitem a criatividade e a expressividade. Este seria um universo real para qualquer criança se desenvolver, estar em um mundo onde as outras crianças também têm as suas diferenças e são partes constituintes do mundo, da cultura.

Isolar as crianças portadoras de deficiência em um universo especial ou especializado é privá-las desta possibilidade de desenvolvimento comum.

Neste sentido, pensando na participação da criança portadora de deficiência, é importante desenvolver equipamentos que possibilitem o auxílio para que este processo

complexo e dinâmico de desenvolvimento humano seja o mais eficaz possível. Assim os brinquedos podem exercer um papel considerável para que esta nova pessoa adquira valores, habilidades, exerça experiências criativas, simbólicas, use a imaginação e desenvolva da melhor maneira as suas experiências biológicas e culturais quando do contato com os brinquedos, bem como da interação com outras crianças. (Lopes, 2002).

É fundamental propor que a criança portadora de deficiência participe do meio social, sem restringir as interações e vínculos sociais, para que ela não seja excluída do universo real, para que ela não seja colocada em um universo à parte. Estes são fatores necessários para garantir o seu desenvolvimento integral.

Partimos premissa de se estudar a liberdade lúdica e a vida cultural, propondo atividades terapêuticas, de sociabilização, desenvolvimento humano e integração, utilizamos os equipamentos propostos para desenvolvermos as habilidades nelas contidas.

O desenvolvimento de habilidades manipulativas, a descoberta do raciocínio, auxilia no desenvolvimento verbal e afetivo das crianças, leva o brinquedo adaptado ou playground, ao seu objetivo maior que é auxiliar na integração corpo, mente e emoções (físico, cognitivo e emocional).

Sintetizando, a proposta é propiciar para os usuários destes espaços de lazer, independente da sua diferença biológica ou não, um bom desenvolvimento da ação, da lógica e do emocional/afetivo.

Para que o lazer ocorra, é necessário que o tempo disponível corresponda um espaço disponível. O espaço para o lazer é o espaço urbano, uma vez que a maioria da população se concentra nas cidades (MARCELLINO, N.C. Lazer e Humanização, 1995).

### **3.3 – BRINCAR E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO FÍSICO**

A natureza humana tem o movimento do corpo como elemento natural e essencial. Para o desenvolvimento da criança são necessários o movimento do corpo e a estimulação motora.

O movimentar-se permite a criança descobrir, adquirir habilidades motoras, desde as mais simples até as mais complexas. Brincar é expressar-se por estes movimentos adquiridos.

Segundo o “Instituto para a Aprendizagem e Desenvolvimento das Crianças” (EUA), de uma maneira genérica, a progressão no desenvolvimento físico da criança está relacionada à progressão da idade da criança. (Gallahue, 1993).

Fase Reflexiva do Movimento: (desde o útero até a idade de 01 ano)

A criança aprende codificar e decodificar os movimentos.

Fase Rudimentar do Movimento: (desde o nascimento até a idade de 02 anos)

A criança está aprendendo como inibir reflexos e controlar os movimentos;

O desenvolvimento do movimento inclui atividades tais como alcançar e agarrar.

Fase Fundamental do Movimento: (a partir de 02 anos até a idade de 07 anos)

O movimento da criança progride do estágio inicial, estágio elementar, ao estágio maduro.

O desenvolvimento do movimento inclui atividades tais como andar, saltar, jogar, balançar e movimentos axiais.

Fase Especializada do Movimento: (a partir dos 07 anos)

O movimento da criança sofre uma transição, através do estágio da aplicação para o estágio da utilização.

O brincar e sua importância para o desenvolvimento cognitivo:

Para Vygotsky (1991), no brincar, a criança está comportando-se sempre além de sua idade, acima de seu comportamento diário usual. Ele explica ainda que o “brincar” serve também como uma ferramenta da mente, permitindo à criança dominar seu próprio comportamento.

O “brincar”, descobrir e interagir com os brinquedos, contribui para o desenvolvimento cognitivo, incluindo as habilidades de língua, pensamento simbólico e habilidades de controle. Ele conduz à descoberta, ao julgamento verbal e ao raciocínio, e é imperativo no desenvolvimento de habilidades manipulativas e na criatividade. (Vygotsky, 1991).

O mundo da criança é composto de intensidades emocionais expressas, sobretudo, pela brincadeira espontânea. O brincar saudável e, conseqüentemente, os

brinquedos saudáveis são necessários para o correto desenvolvimento emocional da criança, evitando que ela experimente situações traumáticas e/ou negativas para o desenvolvimento das suas relações afetivas.

#### Brinquedos Específicos

A maior dificuldade dessa criança, a partir de uma certa idade, é experimentar – com ajuda – mobilidade global de uma maneira geral e especialmente: balançar, rodopiar, girar, pular e realizar cambalhotas. (movimentos contra a gravidade, com eixo na cabeça envolvendo todo o corpo).

No nosso desenvolvimento biológico, a etapa final é literalmente plantar bananeira, estar de cabeça para baixo em solos, árvores, trampolins, brinquedos. É o completo domínio da ação corporal da criança: equilíbrio e movimentos contra a gravidade.

Esses movimentos são vivenciados pela criança normal no seu dia-dia através das músicas, dos jogos com os amigos, da exploração do espaço, das brincadeiras nos parquinhos infantis e nas escolas e são permeados de emoções: alegria, desafio, competição, capacidade, segurança, felicidade. Essas brincadeiras são sempre alvo de muitas risadas, mesmo quando ocorrem os escorregões e quedas.

### **3.4 - ADAPTAÇÃO DE BRINQUEDOS E PLAYGROUNDS EM ÁREAS PÚBLICAS**

Brinquedos Adaptados ou Playgrounds são brinquedos para promover a brincadeira, fonte de pura diversão, alegria, motivação; brinquedos cuja utilização, de forma terapêutica indiretamente falando, reverte em modificação as estruturas neurais, em espessamento do córtex cerebral, tornando o indivíduo que o usa freqüentemente, completamente diferente daquele que não faz seu uso.

É um espaço para concomitantemente as crianças iniciarem, desenvolverem, apreenderem e praticarem o mundo lúdico e os valores culturais presentes nas brincadeiras. É uma oportunidade para as crianças conhecerem brinquedos desenvolvidos com o entendimento de que neles, todos podem interagir com o ambiente proposto, mostrando as suas diferenças e ganhando capacidades de uma maneira muito gratificante, ou seja: valendo-se da ludicidade inata do homem.

Brinquedos Adaptados e/ou Playgrounds em áreas públicas são brinquedos inovadores, futurísticos, especialmente calibrados para a aventura do poder fazer, tão lúdicos e não menos terapêuticos, serão uma nova forma de brincadeira que estabelecerá novos paradigmas no “tratar” dos portadores de deficiências.



## 4. Capítulo 3 - Legislação

Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência (coletânea)

Defesa de Direitos: Decreto nº 3.298/99

Defesa de Direitos: Lei nº 7.853/89

Transportes: Lei nº 10.048/00

Saúde Mental: Lei nº 10.216/01

Lei da Acessibilidade: Lei nº 10.098/00

Decreto nº 3.956 de 08/10/2001 (Ratifica Convenção da OEA)

Língua Brasileira de Sinais: Lei nº 10.436/02

Resolução nº 2.878 - Programa de Valorização da Pessoa Portadora de Deficiência

Decreto nº 5.296/04: Regulamenta as Leis da Acessibilidade

Quanto as Constituições, esclarece o Prof. Luiz Alberto David Araújo, Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência - Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da pessoa portadora de deficiência, 1994, pág. 66-73. Que somente com a Emenda n.º 01 à Constituição de 1967, é que surgiu uma vaga referência a pessoa portadora de deficiência, quando tratou da "educação dos excepcionais". - Primeiro relato.

Posteriormente, com a Emenda n.º 12, de 17 de outubro de 1978 à Constituição de 1967, novo avanço ocorreu para os portadores de deficiência, uma vez que foi estabelecido que:

Artigo único: É assegurada aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

- I - educação especial e gratuita;
- II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

A partir daí, a inovação mais significativa ocorreu com a atual Constituição de 1988. Ela foi pródiga ao tratar da pessoa portadora de deficiência, estabelecendo não somente a regra geral relativa ao princípio da igualdade (art. 5º, "caput"), mas também:

a) a competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II).

b) a competência concorrente para legislar visando a proteção e integração do portador de deficiência (art.24, XIV).

c) a proteção ao trabalho, proibindo qualquer discriminação no tocante ao salário e admissão do portador de deficiência (art. 7º, XXXI) e a reserva de vagas para cargos públicos (art. 37, VIII);

d) a assistência social - habilitação, reabilitação e benefício previdenciário (art. 203, IV e V),

e) a educação - atendimento especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III),

f) a eliminação das barreiras arquitetônicas, adaptação de logradouros públicos, edifícios, veículos de transportes coletivos. (Art. 227, II, parágrafo 2º).

g) preocupação com a criança e adolescente portador de deficiência, com criação de programas de prevenção e atendimento especializado, além de treinamento para o trabalho (art. 227, II).

A Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989 estabeleceu o apoio à pessoa portadora de deficiência, sua integração social, a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplinou a atuação do Ministério Público e definiu crimes. Objetivou esta lei, assegurar as pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, principalmente no que diz respeito à saúde, educação, ao trabalho, lazer, à previdência social, ao amparo à infância e maternidade.

A partir desta Lei, foi atribuída, de forma específica ao Ministério Público à defesa dos interesses das pessoas portadoras de deficiência, com a possibilidade de se

ingressar com ação civil pública e instaurar inquérito civil. Também foi especificado o crime quanto ao preconceito em relação ao portador de deficiência e reestruturado a Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE.

Significou um avanço em termos legislativos, posto que possibilitou o ingresso de medidas judiciais para garantir a efetividade dos direitos fundamentais ao portador de deficiência, além da possibilidade de responsabilizar criminalmente os infratores.

O Decreto n.º 3.298 de 20 de dezembro de 1999, regulamentou a lei supra citada, detalhando as ações e diretrizes referentes ao portador de deficiência, especificamente em relação à saúde, acesso à educação, habilitação e reabilitação profissional, acesso ao trabalho, cultura, desporto, turismo e lazer.

Na verdade, buscou tornar mais efetivo, aqueles direitos que já tinham sido contemplados na lei n.º 7.853/89. Finalmente, para regulamentar os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, foi editada na lei n.º 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que tratou da eliminação das barreiras arquitetônicas para a inclusão do portador de deficiência.

Assim, trata dos elementos de urbanização, com os mobiliários urbanos, estacionamentos públicos, acessibilidade dos edifícios públicos e os de uso privado, transporte coletivo e da acessibilidade nos sistemas de comunicação. A par destas leis, outras que não se referem especificamente a pessoa portadora de deficiência também tratam da questão da inclusão do deficiente, como por exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere a educação (art. 54, III) ou a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96 - Capítulo V, artigos 58 a 60).

Devemos nos situar na história da Legislação nacional pertinente ao Lazer, ao Desporto, à Educação Física e a Pessoa Portadora de Necessidades Especiais para compreendermos por onde andou tal demanda, para tanto devemos ressaltar que essas demandas (educação física, os esportes e o lazer) tradicionalmente estiveram sob os auspícios do Ministério da Educação, com uma breve vinculação direta à Presidência da República. Com a criação do Ministério do Esporte e Turismo, este assumiu de fato e de direito, o estabelecimento da política nacional de esportes e lazer.

No que se refere às pessoas portadoras de necessidades especiais muitos estudos foram realizados ao longo dos últimos vinte anos, com a finalidade de contribuir para um melhor atendimento e desenvolvimento desse segmento social, inclusive no que se refere à sua forma de identificação. Nesse sentido, a área da educação os denominou, inicialmente, portadores de necessidades educacionais, posteriormente foi adotada a denominação “portadores de necessidades especiais”. No esporte, a partir da Constituição de 1988, foi utilizada a denominação de Portadores de Deficiência. A legislação esportiva também utiliza essa expressão.

Atualmente as propostas caminham na direção da inclusão em todas as áreas, entre elas, na educação, no trabalho, nos esportes, no lazer; o que proporcionará, sem dúvida, como conseqüência o aumento da possibilidade de uma participação mais interativa. Há que se cuidar, no entanto, para que a inclusão se dê por meio de um processo com a participação e preparação adequada dos envolvidos, isto é, das pessoas portadoras de necessidades especiais, familiares e profissionais.

Todas estas leis procuram dar cumprimento ao que estabelece a Constituição como fundamento do Estado Democrático de Direito, ou seja, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art., 1º, II e III), que representa o desejo de toda pessoa portadora de deficiência: ser cidadão com dignidade.

#### **4.1 - AS DEFICIÊNCIAS PERANTE A LEI**

Caracterização das deficiências:

Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

(...)

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I- deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II- deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e;

III- incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I- deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II- deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

a) de 25 a 40 decibéis (db)- surdez leve;

b) de 41 a 55 dB - surdez moderada;

c) de 56 a 70 dB - surdez acentuada;

d) de 71 a 90 dB - surdez severa;

e) acima de 91 dB - surdez profunda; e

f) anacusia;

III- deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV- deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a)comunicação;
- b)cuidado pessoal;
- c)habilidades sociais;
- d)utilização da comunidade;
- e)saúde e segurança;
- f)habilidades acadêmicas;
- g)lazer; e;
- h)trabalho;

V- deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

(...).

São inúmeras as leis que buscam regulamentar os direitos da pessoa portadora de deficiência.

Tais Leis não se apresentam como um todo harmonioso, dificultando a sua aplicação, uma vez que regulamentam a matéria Leis esparsas, na esfera federal, estadual e municipal, além de Decretos regulamentares, portarias e resoluções específicas para cada tipo de deficiência.

O certo é que, dentro deste complexo de proteção legal, merece análise o contido nas Constituições, bem como nas leis n.º 7.853 de 24 de outubro de 1989 (anexo), Decreto n.º 3.298 de 20 de dezembro de 1999 (anexo) e a Lei n.º 10.098 de 19 de dezembro de 2000 (anexo), que de forma mais efetiva tratam dos direitos dos portadores de deficiência e sua inclusão e agora o Decreto n.º 5.296 de 02 de Dezembro de 2004 (anexo), que regulamenta esta última, Lei da Acessibilidade, veremos a seguir no Capítulo III, mais detalhes sobre a legislação que garante os Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais.

## **5. Capítulo 4 - Metodologia**

- Levantamento bibliográfico/histórico das definições dos temas: lazer, pessoas portadoras de necessidades especiais (PPNE's), espaços públicos de lazer, políticas públicas, acessibilidade; (RESUMO E PALAVRAS CHAVES).
- A metodologia utilizada no trabalho foi uma combinação entre uma pesquisa bibliográfica sobre os temas: lazer, pessoa portadora de deficiências físicas (PPDF) – Pessoa Portadora de Necessidades Especiais (PPNE), espaço e barreiras para o lazer.

### **5.1 - PRINCÍPIOS BÁSICOS DO DESENHO UNIVERSAL – CONSIDERAÇÕES**

01) Acomodar amplamente as diferenças antropométricas, ou seja, permitir que pessoas de diversos padrões (adultos, crianças, idosos, etc.) ou em diferentes situações (em pé, sentados, ect) possam interagir sem restrições com o ambiente projetado. Significa estar atento a alguns limites físicos e sensoriais capazes de comprometer a ação e o alcance imposto a pessoas mais baixas, mais altas ou em cadeiras de rodas, por exemplo.

02) Reduzir a quantidade de energia necessária para a utilização de produtos e ambiente. Considerar, enfim, distâncias e espaços, de modo que estes fatores não obriguem o indivíduo a um esforço adicional ou cansaço físico.

03) Adequar ambientes e produtos para que sejam mais compreensíveis, prevendo inclusive as necessidades de pessoas com perdas visuais ou auditivas, criando soluções especiais por meio de cores vibrantes, sinais táteis e sonoros.

04) Integrar produtos e ambientes para que sejam concebidos como sistemas e não como partes isoladas.

O QUE É UMA VIA PÚBLICA: Superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a calçada, a pista, o acostamento, a ilha, os canteiros centrais

e similares. É situada em áreas urbanas e caracterizada principalmente por possuir imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

**O QUE É UMA ROTA ACESSÍVEL:** Trata-se de um trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado que conecta os ambientes externos ou internos de espaços edificações e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Podem incorporar, nas vias públicas, os estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestre, rampas, etc. (fonte: NBR 9050/94 – anexo).

## **5.2 – PRINCÍPIOS DA ACESSIBILIDADE**

**Acessibilidade** – As vias deve prever mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando e garantindo o acesso principalmente de idosos, pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Segurança** – Calçadas, caminhos e travessias devem ser projetadas e implantadas livres de riscos de acidentes, minimizando-se os conflitos decorrentes da instalação de infra-estrutura, recursos de propaganda, tráfego de veículos e edificações.

**Rotas acessíveis** – É necessário conceber rotas contínuas e integradas por convenientes conexões entre os destinos, incluindo as habitações, os equipamentos e serviços públicos, os espaços públicos, o comércio, o lazer, entre outros.

**Fácil utilização** – A via e o espaço público devem ser projetados de forma a encorajar a utilização das rotas acessíveis, bem como facilitar os destinos.

**Aspectos estéticos e harmônicos** – O desenho da via pública deve resguardar os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, incluindo espaços como praças, jardins, parques e áreas para pedestres, assim como as fachadas das edificações lideiras, que estabelecem suporte e escala ao espaço.

**Diversidade de uso** – O espaço deve ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção, facilidade de integração aos diversos modos de transporte e mobilidade urbana, e estímulo para que os empreendimentos privados da área adotem os mesmos parâmetros.



### 5.3 - COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

A comunicação é tema de alta relevância no mundo atual e qualquer esforço nesta área só tem sentido se efetivamente for dirigida e acessível a todos. É importante que algumas orientações quanto às diferentes formas de comunicação sejam observadas com atenção.

VISUAL – A identificação visual de acessibilidade às edificações, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos é feita por meio do Símbolo Internacional de Acesso – SIA, que tem padrão internacional de cores e proporções. O símbolo é utilizado para sinalizar todas as circulações que possibilitem acessos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de forma a orientar percursos e usos de equipamentos, incluindo sanitários, telefones, elevadores, escadas, rampas, etc. O SIA deve apresentar: Dimensões e localização adequada à visualização; Pictograma branco sobre fundo azul escuro (símbolo do cadeirante)

TÁTIL – Meio de comunicação dirigido às pessoas portadoras de deficiência visual, a linguagem tátil se manifesta por: - Informações em Braile; - Superfícies com textura diferenciada (piso tátil).

SONORA – Dirigida também aos deficientes visuais, a comunicação sonora deve existir, de forma padronizada, em: Semáforos para pedestres.

Dicas: As cores contrastantes, texturas, sons e aromas são excelentes formas de comunicação e compreensão do espaço pela pessoa com deficiência.

Cores: As cores auxiliam a leitura do espaço, podendo servir como definidoras e orientadores dos limites, caminhos, aberturas e vãos. Sugere-se a utilização de cores que tenham contraste com o piso predominante. Importante: cores muito escuras ou pretas, em determinadas situações, podem ser confundidas com “buracos” quando localizadas em piso.

Piso de Orientação e Piso de Alerta: O piso de orientação deve possibilitar a identificação de um percurso e suas paradas, bem como mudanças de planos e pontos de atenção. Pode ser usado qualquer tipo de revestimento, desde que apresente contraste de cor e textura com o entorno. O piso tátil de alerta apresenta-se como um revestimento em alto-relevo, igualmente contrastante com o entorno, devendo ser utilizado para sinalizar situações que envolvam risco de segurança. Em espaços

muitos abertos recomendam-se a implantação de um piso que conduza o transeunte\* ao acesso principal, o piso direcional. Devemos ter o cuidado de, na implantação do piso de orientação, é preciso avaliar se ele não vai interferir no percurso natural de outros pedestres.

Percurso de materiais diversos: Materiais que proporcionam variedade tátil e sonora podem auxiliar na identificação de diferentes percursos. Mas vale lembrar que as áreas de circulação principal devem receber piso regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição, garantindo assim a circulação dos usuários de cadeira de rodas e muletas.

Referências olfativas: Plantas e árvores com aromas marcantes podem servir como referência na identificação dos espaços para as pessoas com deficiência visual e mental. Árvores com fortes aromas podem demarcar uma esquina, uma praça, um ponto de ônibus, um jardim!

Mobiliário: As peças de mobiliário urbano podem ser posicionadas em conjunto ou módulos, de forma a facilitar a identificação pelos usuários. Ao implantar o “tapete” de piso tátil de alerta, sugere-se que o piso seja 0,60 m maior que a projeção da peça, de todos os lados.

#### **5.4 - RELATO DE EXPERIÊNCIA**

Uma história emocionante. Crianças ajudam outras crianças a realizar o que parecia impossível.

Com uma vida inteira pela frente, a criança sonha muito. “Tenho vários. Devo ter uns 10 sonhos, por aí”, diz uma menina.

Qual seria o sonho de quem depende de rodas pra andar? A dúvida fez os alunos de uma escola pública se colocarem no lugar de dois colegas que enfrentam todo tipo de obstáculo sentados numa cadeira.

Sem uma conclusão, fizeram a pergunta aos interessados: Jonathan, de sete anos e Marcus, de nove anos, que agora está em casa se recuperando de uma cirurgia. A resposta surpreendeu a todos, porque o sonho deles não era ultrapassar degraus, nem vencer escadas. O que Jonathan e Marcus mais queriam era poder brincar de balanço. “Todo mundo brincava e eu não brincava”, disse Marcus.

“Nunca poderia imaginar que o sonho deles era se balançar. A gente nunca tinha parado pra pensar sobre isso”, disse Thaís Lopes, de 10 anos.

A surpresa logo deu lugar à ação. Nas folhas em branco, começaram a surgir os rascunhos. Do papel, eles passaram para as peças de montar. O impossível começava a tomar forma.

O projeto foi parar nas mãos de um empresário do bairro, que transformou em realidade o que parecia um sonho. “O projeto que o grupo da escola apresentou já constituía uma gôndola, para abrigar a cadeira de rodas”, disse o empresário Denes Cantos Júnior.

Jonathan entra com a cadeira no balanço e as rodas são travadas. Depois, só precisa de um empurrãozinho pra ganhar o céu. “Ela começa a balançar parece que estou voando”.

Como nos contos de fadas, o sonho realizado leva à moral da história. “Quando você quer, você realiza”, disse Jonathan.

“Aprendi que não é só pensar em si mesmo, tem que também pensar nos outros, com os olhos dos outros”, disse um dos alunos.

Como as crianças não cansam de sonhar, Jonathan já fez outra “encomenda” aos colegas. “Ter um gira-gira”.

<http://www.saci.org.br/index.php?modulo=akemi&parametro=15900>

**Fonte:** <http://jornalhoje.globo.com/JHoje/0,19125,VJS0-3076-20051012-116411,00.html> (Acessado em 12/10/2005 – às 13:30 hs)

## **6. Capítulo 5 - Considerações Finais**

Numa sociedade como a nossa, a pessoa portadora de deficiência é ignorada e excluída, estando confinada na própria família ou em uma instituição, como tradução da expressão "o que os olhos não vêem o coração não sente".

Destacamos neste trabalho, a definição de três pontos principais que chamam a atenção para o verdadeiro sentido da necessidade de olharmos com mais carinho os nossos próprios "defeitos", são eles: o Espaço Público, a Legislação em vigor e a própria Pessoa Portadora de Necessidades Especiais.

Vemos a apresentação dos Espaços Públicos como a solução da maioria dos problemas das grandes cidades no que diz respeito ao espaço do convívio, no espaço do lazer e do aproveitamento do tempo livre, mas esse espaço não é democrático, não é viável aos olhos daqueles que realmente necessitam, ou seja, não está adaptado, não está preparado para recebe-los como eles realmente precisam e necessitam, são espaços públicos de direito, mas sem organização estrutural, físico e de apropriação pela minoria da população.

Quanto à legislação, ela é vasta, ampla, e vem sofrendo aperfeiçoamento desde a implantação da mais remota delas, vinda dos anos 60 com mais rigor e avanços, visto que no período dos anos 80, principalmente no Brasil, sofreu grande e significativa transformação, positivamente às populações especiais.

Quando mencionamos as Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, mencionamos de maneira a ampliar a discussão nas conquistas por esta população conseguida ao longo do tempo, nos remetendo as novas perspectivas dos tempos futuros, com mais e mais conscientização dos governantes no sentido de democratizarmos ainda mais os espaços, sejam eles de lazer ou não, sejam eles públicos ou não, entrelaçando os temas anteriormente abordados. São importantes relatos e documentos que mostram a necessidade e as conquistas daqueles que fazem, mesmo em longo prazo, valer os seus direitos ora conquistados muitas vezes com a quebra de barreiras arquitetônicas e mais importantes, as barreiras da sociedade.

A reversão destes quadros é lenta, mas possível diante de uma atuação eficiente de todos os envolvidos, para tanto, se faz compreender que; a ausência de sensibilidade, não significa a ausência de sentimentos; a incapacidade de movimentos, não significa uma pessoa incapaz; a deficiência de um sentido, não quer significar uma vida sem sentidos. (OKAMOTO, Gary A. Medicina Física e Reabilitação. São Paulo: Manole, 1990, pág. 102).

Uma sociedade mais justa e igualitária pressupõe a inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais. Atualmente, a "situação do deficiente numa sociedade urbana, pela forma como são desatendidas suas necessidades mais elementares, o transforma em vítima social".

Devemos todos juntos, neste intuito de transformar a sociedade, nos unirmos em um só ideal, o de igualdade no atendimento às populações especiais. Devemos viver por mais quanto tempo injustificando aqueles que são iguais a todos nós? Esse trabalho tem a intenção de subsidiar novas discussões a respeito da igualdade de oportunidades, de acessos, de possibilidades e para isso, ele serve, de reflexão à novos pensamentos com velhos propósitos.

Justiça é diferente de direito.

A vitimização do portador de necessidades especiais. In: ROBERT, Cinthia (org.). O Direito do deficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, pág. 26.

Fonte: <http://www.mpu.gov.br/mpu> - Ministério Público da União – Acessado em 19/09/2005

[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/regras\\_gerais.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/regras_gerais.htm) / [regras da ONU – Sobre Oportunidades para PPNE's](#) - Acessado em 19/09/2005.

## **Referências Bibliográficas**

ALMEIDA, Marco Antonio Bettine de. **O nascimento do lazer no Brasil: do nacional desenvolvimentismo à globalização**. Campinas: (s.n), 2005.

BRADDOCK, David. **Opening closed doors the deinstitutionalization of disabled individuals**. Virginia. The Council for Exceptional Children, 1977.

BRODAL, A. **Anatomia Neurológica com correlações clínicas**, São Paulo, Editora Roca Ltda, 1997.

BROUGÈRE, Gilles. **Brinquedo e Cultura; revisão técnica e versão brasileira adaptada por Gisele Wajskop**. São Paulo: Cortez, 1995 (coleção questões da nossa época; V 43).

CAPOVILLA, F.C., DUCUCHI, M., MACEDO, E.C. **Sistema de Multimídia para comunicação picto-silábica: análise de seis meses de uso domiciliar de ImagoVox por mulher com paralisia cerebral**, *Ciência Cognitiva: Teoria, Pesquisa e Aplicação*, 2 (3): 21-112, 1998.

CAPOVILLA, F.C. **Comunicação alternativa como recurso para inclusão escolar de crianças com severos distúrbios motores e de fala : modelos teóricos e tecnológicos, filosofia educacional e prática clínica**, *Ciência Cognitiva: Teoria, Pesquisa e Aplicação*, 2 (4): 689-720, 1998.

COHEN, H. **Neuroscience for Rehabilitation**, Texas, Lippincott Williams & Wilkins, 1999.

DIAMOND, M. e HOPSON, J. **Árvores Maravilhosas da Mente**, Rio de Janeiro, Editora Campus, 2000.

DAMÁSIO, A. R. **O erro de Descartes, emoção, razão e o cérebro humano**, São Paulo, Companhia das Letras, 2000.

GALLAHUE, D. L. **Motor development and movement skill acquisition in early childhood education**. In B. Spodek (Ed.), *Handbook of Research on the Education of Young Children*. New York: MacMillan Publishing Company, 1993

HUIZINGA, Johan. **O jogo como elemento de cultura**. São Paulo: Universidade de São Paulo e Perspectiva, 1996.

KANDEL, E.R., SCHWARTZ J.H., JESSELL T.M. **Fundamentos da neurociência e do comportamento**, Rio de Janeiro, Editora Prentice-Hall do Brasil Ltda, 1997.

LENT, R. **Cem bilhões de neurônios, conceitos fundamentais de neurociência**, São Paulo, Editora Atheneu, 2001.

LIMA, N. M., **Pessoa Portadora de Deficiência** – Brasília: Ministério da Justiça. Série Legislação em Direitos Humanos, Subsérie: Pessoa Portadora de Deficiência, 2001, P. 173.

LOPES, J.A. **Desenho para todos e o lazer: Design de brinquedos auxiliando a integração**. *Revista Nacional de Reabilitação*, Ano V (24): 15-17, 2002

MARCELLINO, N. C., 1950 – **Lazer e Humanização** – 1ª ed. Campinas, SP. Ed. Papirus, 1995.

MARCELLINO, N. C., 1950 – **Estudos do lazer: uma introdução** – 2ª ed. Campinas, SP. Ed. Autores Associados, 2000.

Nações Unidas. Assembléia Geral – Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência/Assembléia Geral das Nações Unidas. 2 ed. - Brasília: CORDE, 2001 – 70 p.

OKAMOTO, G. A. **Medicina Física e Reabilitação**. São Paulo: Manole, 1990.

OLIVEIRA, C.E.N., SALINA, M.E. e ANNUNCIATO, N.F. **Fatores Ambientais que influenciam a plasticidade do Sistema Nervoso Central**, Acta Fisiátrica, 8(1): 6-13, 2001.

PESSOTI, I. **Deficiência mental: da superstição à ciência**. São Paulo: Edusp, 1984.

RODULFO, R. **O Brincar e o Significante**, Ed. Artes Médicas, Porto Alegre, 1990.

VYGOTSKY, L. S. **A formação social da mente**, São Paulo, Ed. Martins Fontes, 1991.

WINNICOTT, D.W. **O brincar. A atividade criativa e a busca do eu. O Brincar e a Realidade**. Rio de Janeiro: Imago, 1975.



## **ANEXOS**

---

---

**ANEXO A: Lei nº 4.024, de 20 de Dezembro de 1961**

**LEI N. 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.**

***Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.***

*(...)*

**TÍTULO X**

***Da Educação de Excepcionais***

*Art. 88. A educação de excepcionais, deve, no que fôr possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.*

*Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bôlsas de estudo, empréstimos e subvenções.*

*(...)*

**ANEXO B: Lei nº 7.853, de 24 de Dezembro de 1989.**

**PORTADORES DE DEFICIÊNCIA\***

**LEI N. 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1.989.**

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º - Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º - As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Artigo 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único - Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação própria;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltado para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvido com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privados, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionado com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas aos edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Artigo 3º - As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessária.

§ 2º - As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º - Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º - Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º - Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Artigo 4º - A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º - A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º - Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Artigo 5º - O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Artigo 6º - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º - Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Artigo 7º - Aplica-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, o dispositivo da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Artigo 8º - Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Artigo 9º - A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º - Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º - Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Artigo 10 - A coordenação, superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.

Parágrafo único - A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal. (As competências do CORDE foram transferidas para o Ministério da Justiça pelo artigo 18, inciso V, alínea "a", da Lei n. 9.649, de 27 de maio de 1998).

Artigo 11 - (Revogado pelo artigo 60 da Lei n. 8.028, 12.4.90).



§ 2º - O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores-Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.

§ 3º - A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.

§ 4º - A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 12 - Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único - Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 13 - A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º - A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representante de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º - Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º - O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º - Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º - As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Artigo 14 - Vetado.

Artigo 15 - Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 16 - O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Artigo 17 - Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Artigo 18 - Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no artigo 2º desta Lei.

Artigo 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY

João Batista de Abreu

---

\* Além da legislação sobre o assunto reunida neste livro, ver ainda: Decreto n. 914, de 6.9.93 (Institui a Política Nacional para a integração da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências); Lei n. 7.070, de 20.12.82 (dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências), atualizada pela Lei n. 8.686, de 20.7.93; Lei n. 7.405, de 12 de novembro de 1985 (torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitem sua utilização por pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências); Lei n. 8.213, de 24.7.91 (dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências) e Lei n. 8.687, de 20.7.93 (retira da incidência do Imposto de Renda benefícios percebidos por deficientes mentais). Ver também a Lei Estadual n. 7.466, de 1º. 8.1991.

## ANEXO C: Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...).

### CAPÍTULO V

#### DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58 Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins,

bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio as instituições previstas neste artigo.

(...)

**ANEXO D: Decreto nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1.999.**

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;
- b) de 41 a 55 db - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db - surdez severa;
- e) acima de 91 db - surdez profunda; e
- f) anacusia;

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

CAPÍTULO II

## DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios;

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das lei, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

## DAS DIRETRIZES

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, a previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV - viabilizar a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa Política, por intermédio de suas entidades representativas;

V-ampliar as alternativas de inserção econômica de pessoas portadora de deificiência, proporcionando a ela qualificação profissional e inorparação no mercado de trabalho; e

VI - garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa portadora de deficiência sem o cunho assistencialista.



## CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

- I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;
- II - integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;
- III - desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência;
- IV - formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de deficiência; e
- V - garantia de efetividade dos programas de prevenção de atendimento especializado e de inclusão social.

## CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

- I - a articulação entre entidades governamentais e não-governamentais que tenham responsabilidades quanto ao atendimento da pessoa de deficiência, em nível federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;
- II - o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da pessoa portadora de deficiência;
- III - a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa portadora de deficiência, nos órgãos e nas entidades públicos e privados;
- IV - o fomento da tecnologia de bioengenharia voltada para a pessoa portadora de deficiência, bem como a facilitação da importação de equipamentos; e
- V - a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à pessoa de deficiência.

## CAPÍTULO VI

### DOS ASPECTOS INSTITUCIONAIS

Art. 9º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

Art. 10. Na execução deste Decreto, a Administração Pública Federal direta e indireta atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

Art. 11. Ao CONADE, criado no âmbito do Ministério da Justiça como órgão superior de deliberação colegiada, compete:

- I - zelar pela efetiva implantação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;
- II - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras relativas à pessoa portadora de deficiência;
- III - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Ministério da Justiça, sugerindo as modificações necessárias à consecução da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;
- IV - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;
- V - acompanhar e apoiar as políticas e as ações do Conselho dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência;
- VII - propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência;
- VIII - aprovar o plano de ação anual da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE;

IX - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e

X - elaborar o seu regimento interno.

Art. 12. O CONADE será constituído, paritariamente, por representantes de instituições governamentais e da sociedade civil, sendo a sua composição e o seu funcionamento disciplinados em ato do Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. Na composição do CONADE, o Ministro de Estado da Justiça disporá sobre os critérios de escolha dos representantes a que se refere este artigo, observando, entre outros, a representatividade e a efetiva atuação, em nível nacional, relativamente à defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Art. 13. Poderão ser instituídas outras instâncias deliberativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que integrarão sistema descentralizado de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Art. 14. Incumbe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, a coordenação superior, na Administração Pública Federal, dos assuntos, das atividades e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º No âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, compete à CORDE:

I - exercer a coordenação superior dos assuntos, das ações governamentais e das medidas referentes à pessoa portadora de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução pela Administração Pública Federal dos programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

§ 2º Na elaboração dos planos e programas a seu cargo, a CORDE deverá:

I - recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas; e

II - considerar a necessidade de ser oferecido efetivo apoio às entidades privadas voltadas a integração social da pessoa portadora de deficiência.

## CAPÍTULO VII

### DA EQUIPARAÇÃO DE OPORTUNIDADES

Art. 15. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal prestarão direta ou indiretamente à pessoa portadora de deficiência os seguintes serviços:

I - reabilitação integral, entendida como o desenvolvimento das potencialidades da pessoa portadora de deficiência, destinada a facilitar sua atividade laboral, educativa e social;

II - formação profissional e qualificação para o trabalho;

III - escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial; e

IV - orientação e promoção individual, familiar e social.

## SEÇÃO I

### Da Saúde

Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à

nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças crônico-degenerativas e a outras potencialmente incapacitantes;

II - o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programa para tratamento adequado a suas vítimas;

III - a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltada ao atendimento à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;

IV - a garantia de acesso da pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

V - a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao portador de deficiência grave não internado;

VI - o desenvolvimento de programas de saúde voltados para a pessoa portadora de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a inclusão social; e

VII - o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseada na comunidade.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências que possam ocasionar incapacidade e as destinadas a evitar sua progressão ou derivação em outras incapacidades.

§ 2º A deficiência ou incapacidade deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multidisciplinar de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços.

§ 3º As ações de promoção da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência deverão também assegurar a igualdade de oportunidades no campo da saúde.

Art. 17. É beneficiária do processo de reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º Considera-se reabilitação o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível físico, mental ou social funcional ótimo, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida, podendo compreender medidas visando a compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional terá direito a beneficiar-se dos processos de reabilitação necessários para corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial, quando este obstáculo para sua integração educativa, laboral e social.

Art. 18. Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa portadora de deficiência.

Art. 19. Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos deste Decreto, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

Parágrafo único. São ajudas técnicas:

I - próteses auditivas, visuais e físicas;

II - órteses que favoreçam a adequação funcional;

III - equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação da pessoa portadora de deficiência;

IV - equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência;

V - elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa portadora de deficiência;

VI - elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização para pessoa portadora de deficiência;

VII - equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa portadora de deficiência;

VIII - adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal; e

IX - bolsas coletoras para os portadores de ostomia.

Art. 20. É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades.

Art. 21. O tratamento e a orientação psicológica serão prestados durante as distintas fases do processo reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa portadora de deficiência atinja o mais pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Parágrafo único. O tratamento e os apoios psicológicos serão simultâneos aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão concedidos desde a comprovação da deficiência ou do início de um processo patológico que possa originá-la.

Art. 22. Durante a reabilitação, será propiciada, se necessária, assistência em saúde mental com a finalidade de permitir que a pessoa submetida a esta prestação desenvolva ao máximo suas capacidades.

Art. 23. Será fomentada a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências e incapacidades.

## SEÇÃO II

### Do Acesso à Educação

Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos particulares de pessoa portadora de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino;

II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

III - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;

IV - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

V - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e

VI - o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir de zero ano.

§ 4º A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT relativas à acessibilidade.

Art. 25. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.

Art. 26. As instituições hospitalares e congêneres deverão assegurar atendimento pedagógico ao educando portador de deficiência internado nessas unidades por prazo



igual ou superior a um ano, com o propósito de sua inclusão ou manutenção no processo educacional.

Art. 27. As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior.

§ 2º O Ministério da Educação, no âmbito da sua competência, expedirá instruções para que os programas de educação superior incluam nos seus currículos conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa portadora de deficiência.

Art. 28. O aluno portador de deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

§ 1º A educação profissional para a pessoa portadora de deficiência será oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho.

§ 2º As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa portadora de deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade.

§ 3º Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa portadora de deficiência, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados a determinada profissão ou ocupação.

§ 4º Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente terão validade em todo o território nacional.

Art. 29. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender as peculiaridades da pessoa portadora de deficiência tais como:

- I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;
- II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e
- III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.

### SEÇÃO III

#### Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 30. A pessoa portadora de deficiência, beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 31. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa portadora de deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participar da vida comunitária.

Art. 32. Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender toda pessoa portadora de deficiência, independentemente da origem de sua deficiência, desde que possa ser preparada para trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir.

Art. 33. A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades da pessoa portadora de deficiência, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional, que deverá considerar:

- I - educação escolar efetivamente recebida e por receber;
- II - expectativa de promoção social;
- III - possibilidades de emprego existentes em cada caso;
- IV - motivações, atitudes e preferências profissionais; e
- V - necessidades do mercado de trabalho.

### SEÇÃO IV

#### Do Acesso ao Trabalho

Art. 34. É finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

Parágrafo único. Nos casos de deficiência grave ou severa, o cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá ser efetivado mediante a contratação das cooperativas sociais de que trata a Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999.

Art. 35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:

I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e

III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

§ 1º As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos:

I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial; e

II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida de produção ou terapêutica.

§ 2º Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especialidades, entre outros.

§ 3º Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações

funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.

§ 4º Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa.

§ 5º Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção.

§ 6º O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida terapêutica não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicosocial da pessoa.

§ 7º A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador.

§ 8º A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras capacidades.

Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

I - até duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou

IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2º Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Considera-se também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

§ 4º A pessoa portadora de deficiência habilitada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma deste artigo.

§ 5º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas para fins de acompanhamento do disposto no caput deste artigo.

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

- I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e
- II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

- I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;
- II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
- III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e
- IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a seguir somente a pontuação destes últimos.

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 44. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 45. Serão implementados programas de formação e qualificação profissional voltados para a pessoa portadora de deficiência no âmbito do Plano Nacional de Formação Profissional - PLANFOR.

Parágrafo único. Os programas de formação e qualificação profissional para pessoa portadora de deficiência terão como objetivos:

I - criar condições que garantam a toda pessoa portadora de deficiência o direito a receber uma formação profissional adequada;

II - organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa portadora de deficiência para a inserção competitiva no mercado laboral; e

III - ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa portadora de deficiência, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

## SEÇÃO V

Da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer.

Art. 46. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - promover o acesso da pessoa portadora de deficiência aos meios de comunicação social;

II - criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

a) participação da pessoa portadora de deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e

b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de deficiência;

III - incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;

IV - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa portadora de deficiência e suas entidades representativas;

V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até a universidade;

VI - promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa portadora de deficiência na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas;

VII - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informação adequada à pessoa portadora de deficiência; e



VIII - estimular a ampliação do turismo à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 47. Os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural de pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. Os projetos culturais financiados com recursos federais, inclusive oriundos de programas especiais de incentivo à cultura, deverão facilitar o livre acesso da pessoa portadora de deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Art. 48. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer, devem concorrer técnica e financeiramente para obtenção dos objetivos deste Decreto.

Parágrafo único. Serão prioritariamente apoiadas a manifestação desportiva de rendimento e a educacional, compreendendo as atividades de:

- I - desenvolvimento de recursos humanos especializados;
- II - promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais;
- III - pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação; e
- IV - construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

## CAPÍTULO VIII

### DA POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 49. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, responsáveis pela formação de recursos humanos, devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

- I - formação e qualificação de professores de nível médio e superior para a educação especial, de técnicos de nível médio e superior especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores e professores para a formação profissional;
- II - formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam às demandas da pessoa portadora de deficiência; e

III - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

## CAPÍTULO IX

### DA ACESSIBILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 50. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta adotarão providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.

Art. 51. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das instalações e equipamentos esportivos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa.

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ambiente e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; e

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superposto ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforo, postes de sinalização, cabines telefônica, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

Art. 52. A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo por órgãos da Administração Pública Federal, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados dois por cento do total das vagas à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo três, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas da ABNT;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade;

IV - pelo menos um dos elevadores deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica especificada da ABNT; e

V - os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 53. As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaço reservado para pessoas que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas portadora de deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhantes, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 54. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, no prazo de três anos a partir da publicação deste Decreto, deverão promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

## CAPÍTULO X

### DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES

Art. 55. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência, sob a responsabilidade da CORDE, com finalidade de criar e manter bases de dados, reunir e difundir informação sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a vida dessas pessoas.

Parágrafo único. Serão produzidas, periodicamente, estatísticas e informações, podendo esta atividade realizar-se conjuntamente com os censos nacionais, pesquisas nacionais, regionais e locais, em estreita colaboração com universidades, institutos de pesquisa e organização para pessoas portadoras de deficiência.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, com base nas diretrizes e metas do Plano Plurianual de Investimentos, por intermédio da CORDE, elaborará, em articulação com outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o Plano Nacional de Ações Integradas na Área das Deficiências.

Art. 57. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, comissão especial, com a finalidade de apresentar, no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua constituição, propostas destinadas a:

I - implementar programa de formação profissional mediante a concessão de bolsas de qualificação para a pessoa portadora de deficiência, com vistas a estimular a aplicação do disposto no art. 36; e

II - propor medidas adicionais de estímulo à adoção de trabalho em tempo parcial ou em regime especial para a pessoa portadora de deficiência.

Párrafo único. A comissão especial de que trata o caput deste artigo será composta por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - CORDE;

II - CONADE;

III - Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - Ministério da Educação;

VI - Ministério dos Transportes;

VII - Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicada; e

VIII - INSS.

Art. 58. A CORDE desenvolverá, em articulação com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, programas de facilitação da acessibilidade em sítios de interesse histórico, turismo, cultural e desportivo; mediante a remoção de barreiras físicas ou arquitetônicas que impeçam ou dificultem a locomoção de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 59. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Ficam revogados os Decretos nºs 93.481, de 29 de outubro de 1986, 914, de 6 de setembro de 1993, 1.680, de 18 de outubro de 1995, 3.030, de 20 de abril de 1999, o § 2º do art. 141 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e o Decreto nº e 3.076, de 1º de junho de 1999.

Brasília, 20 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

## **ANEXO E: Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2.000.**

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais e critério básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componentes das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização da edificação, de forma que sua mobificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fortes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

## capítulo ii

### DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-lo acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardim e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estabelecimento de veículos, localizadas em vias ou em espaço públicos, deverão ser reservadas vagas próximos dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

capítulo iii

#### DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestre deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestre instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem

Art. 10 Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

capítulo iv

#### DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo



que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação será estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12 Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

#### capítulo v

#### DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13 Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser constituídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessível para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14 Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15 Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoa portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

capítulo vi

#### DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16 Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas

#### CAPÍTULO VII

#### DA ACENSSIBILIDADE NOS SISTEMA DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17 O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismo e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra

subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

capítulo viii

#### DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação. Mediante ajudas técnicas.

Art. 21 O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agência de financiamento, fornecerá, formentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiência;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

capítulo ix

#### DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22 É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

capítulo x

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 A Administração Pública Federal direta e indireta destinará, atualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24 O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25 As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26 As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiências terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Fernando Henrique Cardoso

José Gregori

## **ANEXO F: Decreto nº 5.296, de 02 de Dezembro de 2.004.**

### **DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004**

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

## CAPÍTULO II

### DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os

casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitarem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional no 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

- I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.



Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

### CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

#### CAPÍTULO IV

#### DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

## Seção I

### Das Condições Gerais

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos

serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

## Seção II

### Das Condições Específicas

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

III - os telefones públicos sem cabine;

IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

V - os demais elementos do mobiliário urbano;

VI - o uso do solo urbano para posteamento; e

VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada

pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.



§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.

§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.

§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

§ 3º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:

I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

### Seção III

#### Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e

II - divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

### Seção IV

#### Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa no 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

## CAPÍTULO V

### DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

#### Seção I

##### Das Condições Gerais

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;

II - transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e

III - transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;

II - governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;

III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e

IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser

operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

## Seção II

### Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização

e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 4º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997.

§ 3º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e

Qualidade Industrial - INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

### Seção III

#### Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aquaviário

Art. 40. No prazo de até trinta e seis meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, a serem elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estarão disponíveis no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 41. No prazo de até cinqüenta e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 2º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade



desenvolvidos e implementados pelo INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

#### Seção IV

##### Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário e Ferroviário

Art. 42. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 43. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras de, no mínimo, oito por cento ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema.

§ 2º O plano de que trata o § 1º deve ser apresentado em até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto.

#### Seção V

##### Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aéreo

Art. 44. No prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto, os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil NOSER/IAC - 2508-0796, de 1º de novembro de 1995, expedida pelo Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

## Seção VI

### Das Disposições Finais

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:

I - para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e

II - para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.048, de 2000, cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências.

## CAPÍTULO VI

### DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I - no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:

a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;

b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;

c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal; e

d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;

II - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:

a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e

b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.

§ 1º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização aprovados pelos Decretos nos 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.

Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.

Art. 51. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.  
Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

- I - circuito de decodificação de legenda oculta;
- II - recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e
- III - entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

Art. 53. A ANATEL regulamentará, no prazo de doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previsto no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000.

§ 1º O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

- I - a subtítuloção por meio de legenda oculta;
- II - a janela com intérprete de LIBRAS; e
- III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá a ANATEL no procedimento de que trata o § 1º.

Art. 54. Autorizatórias e consignatórias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas a serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

Art. 55. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da CORDE, promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.

Art. 56. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 52.

Art. 57. A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2º do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de LIBRAS.

Art. 58. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.

§ 1º A partir de seis meses da edição deste Decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

§ 2º A partir de seis meses da edição deste Decreto, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

Art. 59. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, leitores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 60. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

## CAPÍTULO VII

### DAS AJUDAS TÉCNICAS

Art. 61. Para os fins deste Decreto, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

§ 1º Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º Para os fins deste Decreto, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.

Art. 62. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 63. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Parágrafo único. Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo Poder Público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

Art. 64. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:

I - redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;

II - redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas; e

III - inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 65. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento;

II - promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;